



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.623, de 30/03/2016

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/03/16

Paulo Malerba
Diretoria Legislativa
01/03/2016

Nº
11

Processo: 73.022

PROJETO DE LEI Nº. 11.820

Autoria: PAULO MALERBA

Ementa: Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

Paulo Malerba
Diretoria Legislativa

04/04/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.820

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora 16/06/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 911</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 16/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 16/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>Manfredi</i> 16/06/15 1048</p>
<p>À <u>COPUMA</u></p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 23/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>Yandira P. Luz</i> 23/06/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>Yandira P. Luz</i> 23/06/15 1079</p>
<p>À <u>CJR</u>.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/03/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>Manfredi</i> 01/03/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>Manfredi</i> 01/03/16 1415</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 11.016/2015

PUBLICAÇÃO
19/06/15

Apresentado em CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 12/JUN/2015 10:11 073022
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
16/06/15

APROV. 10

02/02/2016

PROJETO DE LEI N.º 11.820
(Paulo Malerba)

Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Art. 1º. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA;

II – multa dobrada na reincidência;

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/06/2015

PAULO MALERBA



(PL nº. 11.820 - fls. 2)

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de ampliar a segurança da população em empreendimentos comerciais, tendo como foco os estacionamentos de hipermercados, supermercados, centros comerciais, shopping centers, lojas de materiais de construção, faculdades, universidades e outros estabelecimentos comerciais com número de vagas superior a trinta.

Recentemente, mulheres foram atacadas dentro de estacionamentos de empreendimentos comerciais de nossa cidade, causando grande preocupação em relação à segurança dessas áreas. É comum constatar a presença de vigilantes e seguranças no interior desse tipo de estabelecimento zelando, em verdade, pelo patrimônio do empreendimento, impedindo pequenos furtos ou eventual desorganização. Consideramos, entretanto, que a segurança deve ser ampliada para o cuidado com a integridade física e patrimonial de clientes, funcionários e funcionárias.

Há que se levar em conta que os estacionamentos são extensões dos estabelecimentos comerciais, servindo como atrativo para a realização de compras em ambiente que cria a expectativa de maior segurança para a clientela. Mesmo quando é gratuito ao público consumidor, o estacionamento gera lucro indireto para o empreendimento, que deve garantir proteção e segurança, direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro, são diversas as decisões de tribunais que consideram que a reparação por danos relacionados à segurança de clientes nesse tipo de estacionamento é de responsabilidade dos próprios empreendimentos comerciais, como podemos observar nos exemplos das seguintes ementas:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral e material. "Sequestro relâmpago" ocorrido em estacionamento de supermercado. Estacionamento oferecido que é considerado extensão do supermercado e serve como atrativo para a realização de compras em ambiente que cria a expectativa de maior segurança para o cliente-consumidor. Estacionamento gera lucro indireto para o supermercado. Subtraído o veículo pela defeituosa estrutura de segurança física do estacionamento do supermercado, contra a requerida é validamente cometida a responsabilidade para a plena indenização. Inversão do ônus da prova, § 6º do art. 8º do CDC. Desnecessidade de o autor apresentar cupom fiscal,



(PL nº. 11.820 - fls. 3)

pois a abordagem criminosa poderia acontecer em qualquer momento desde o seu ingresso na área do estacionamento. Indenização por danos morais majorada. Sentença reformada em parte. Sucumbência em maior parte da ré, art. 21, parágrafo único e art. 20, § 3º, CPC Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido em parte.

(TJ-SP, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 09/05/2012, 8ª Câmara de Direito Privado).

EMENTA: Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais. Furto de veículo em estacionamento gratuito disponibilizado por supermercado aos seus clientes. Contrato tácito de depósito. Dever de indenizar os danos materiais suportados. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Vários precedentes do TJSP. Verba honorária bem fixada. Recursos não providos.

(TJ-SP - APL: 91875553220088260000 SP 9187555-32.2008.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 13/11/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2013)

Ao determinarem a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por danos causados nos estacionamentos, os tribunais estimulam que estes locais ofereçam um mínimo de proteção a quem os frequenta. Nesta lei, avançamos no sentido de não esperar as ocorrências de incidentes, danos ou atos de violência, devendo tais empreendimentos garantir segurança preventiva por meio da presença de vigilantes nesses locais.

Destacamos que a lei cuida de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa. Trata-se, portanto, de legítima iniciativa do Poder Legislativo, não havendo, neste caso, qualquer vestígio de desrespeito ao princípio de separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República).

Acrescentamos que sua implementação não acarretará despesas extras à Municipalidade, conforme já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em tema correlato ao afirmar que *“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente.”* (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Observamos que tampouco há violação à competência legislativa privativa da União, conforme já pacificado pela mesma Corte Paulista que, em casos próximos,



(PL nº. 11.820 - fls. 4)

decidiu pela constitucionalidade de normas que estabeleceram instrumentos para melhor garantir a segurança de consumidores e consumidoras, como pode ser notado na seguinte decisão:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas.

(TJ-SP - ADI: 2760500620118260000 SP 0276050-06.2011.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2012)

Ainda sobre esse tema, foi julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade de norma aprovada pela Câmara Municipal de Jundiá, como pode ser observado a seguir:

EMENTA: ADI. LM 8.008/2013 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade – Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiá/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina “em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento” – Inconstitucionalidade formal – Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes – Ausência de criação de despesas para o erário municipal - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.”



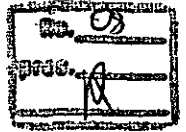
(PL nº. 11.820 - fls. 5)

(TJ-SP, ADI 01003357620138260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Roberto Mac Cracken – 02/04/2014 – Maioria de Votos – Voto nº 17.063).

Em relação ao projeto ora proposto, ressaltamos que a vigilância patrimonial é uma atividade autorizada, controlada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, desenvolvida por pessoas capacitadas através de Cursos de Formação de Vigilantes, vinculadas às empresas autorizadas, com o fim de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites do imóvel vigiado, podendo ser em estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados.

O presente Projeto de Lei busca, portanto, exigir que empreendimentos comerciais disponham de um número de vigilantes proporcional às vagas de seus estacionamentos, permitindo a visualização do perímetro a ser vigiado. Espera-se, assim, tornar esses ambientes mais seguros a clientes, funcionários e funcionárias.


PAULO MALERBA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 911**

PROJETO DE LEI Nº 11.820

PROCESSO Nº 73.022

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se ampliar a segurança da população em empreendimentos comerciais, tendo como foco os estacionamentos de hipermercados, supermercados, centros comerciais, shopping centers, universidades e outros locais correlatos com capacidade de vagas superior a trinta unidades.

Cabe aqui ressaltar, conforme justificativa do nobre autor, que o estacionamento gera lucro indireto ao estabelecimento, e este deve garantir proteção e segurança aos seus consumidores, direito básico previsto na Constituição Federal art. 5º inciso XXXII e art. 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, (Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Em questão análoga, referente à Lei 8.008, deste Município, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADIN que assim se manifestou:

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

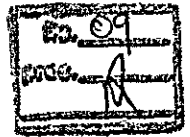
Data do julgamento: 02/04/2014

Data de registro: 19/05/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de

¹Art. 5, inciso XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

²Art. 6, inciso I - São direitos básicos do consumidor; I - A proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina "em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento" - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

Esclarecemos que, na análise preliminar do projeto de lei que resultou no referido diploma legal, esta consultoria havia fixado posicionamento pela inconstitucionalidade da materiais. Porém como o direito é dinâmico, e em face do decidido pelo E. Sodalício, nos rendemos ao teor do acordão que ora juntamos em íntegra.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

OITIVA DAS COMISSÕES

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

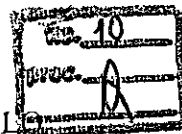
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2015.


Rafael Cesar Spinardi
Estatagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Registro: 2014.0000281592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ROBERTO MAC CRACKEN. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI E EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, PAULO DIMAS MASCARETTI (com declaração), LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA, julgando a ação improcedente; EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), SAMUEL JÚNIOR, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ADEMIR BENEDITO, EROS PICELI e ANTONIO LUIZ PIRES NETO, julgando a ação procedente.

São Paulo, 2 de abril de 2014

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0100335-76.2013.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 17063

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina “em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento” – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – Inocorrência de vício formal de iniciativa que implique violação ao princípio da separação dos poderes – AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - A exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

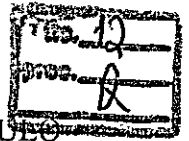
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Douto e Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008, de 16 de abril de 2013, que determina “em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento” (fls. 20).

Segundo defende o Nobre Prefeito do Município de Jundiaí/SP, em síntese, a norma impugnada: apresenta vício formal de iniciativa, viola o princípio da separação de poderes, bem como desrespeita o art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Às fls. 23, o Nobre e Culto Desembargador Castilho Barbosa indeferiu a liminar pleiteada e determinou o processamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí/SP prestou informações às fls. 42/45.

A Nobre Procuradoria Geral do Estado de São Paulo deixou de promover a defesa da lei, sob a alegação de que a norma trata de matéria exclusivamente local (fls. 111/112).

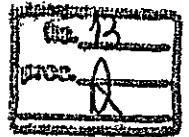
A Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 115/124) pugnou pelo desprovimento da presente demanda.

Do essencial, é o relatório.

Em breve síntese, o Ilustre Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, pretende a declaração de inconstitucionalidade de Lei nº 8.008, de 22 de abril de 2013, editada pelo Poder Legislativo Municipal, que "exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento", nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com a devida vênia, a lei impugnada não apresenta nenhum vício.

De plano, não prospera o argumento de que a matéria tratada na Lei Municipal nº 8.008/2013 seria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da separação dos Poderes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



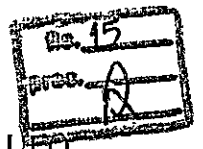
Com efeito, conforme escólio do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)

In casu, no entanto, a lei municipal cuidou de matéria de interesse geral da população municipal, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual foi legítima a iniciativa do Poder Legislativo Municipal no trâmite da norma impugnada.

Nessa senda, corretamente ponderou o Nobre Representante do Ministério Público:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"Deve-se ressaltar, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, como se infere dos precedentes a seguir:

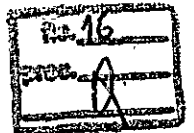
"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001)." (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

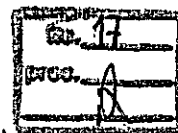
As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da Constituição da República).

A leitura da lei impugnada permite ver claramente que ela não trata de nenhum desses assuntos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República).

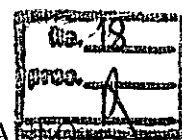
Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa.

Há interferência direta do legislador na atividade do administrador, como tem reiteradamente reconhecido esse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em casos de leis de iniciativa parlamentar que, por exemplo: (a) criam programas de governo a serem seguidos pelo Poder Executivo; (b) impõem ou vedam a prática de atos administrativos (contratos, permissões, concessões, autorizações, etc.); (c) concedem nomes a prédios públicos, praças ou vias públicas; (d) impõem a inserção de informações em comunicados enviados aos municípios relativos ao lançamento de impostos; (e) criam sistemas de controle orçamentário, com imposição de envio periódico de informações do Executivo ao Legislativo, sem que haja correspondência com o modelo previsto na Constituição da República e aplicável por força do princípio constitucional da simetria; entre outros.

Em síntese: só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta interferência direta por parte do legislador na atividade do administrador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



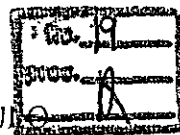
Não é isso o que se verifica no caso em exame." (fls. 118/120 destaque adicionado)

Além disso, também não há que se falar em violação à competência legislativa privativa da União, conforme já pacificado por este Colendo Órgão Especial que, em casos análogos onde se discutiu a constitucionalidade de normas que estabeleceram instrumentos para melhor garantir a segurança dos consumidores dentro de agências bancárias, já decidiu pela constitucionalidade:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os



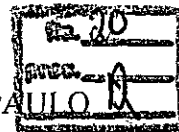
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas." (ADIN 0276050-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgamento em 13-06-2012 destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

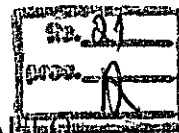


"Ação direta de
inconstitucionalidade - Lei
Municipal n° 4.384/2009. Ato
normativo de iniciativa de
vereador, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de atendimento
reservado, bem com video de
monitoramento nas agências
bancárias no âmbito do Município e
dá outras providências - Ausência
de vício de iniciativa - Legalidade
por se tratar de matéria ligada à
segurança pública - Matéria de
iniciativa não reservada ao Chefe
do Poder Executivo - Inexistência
de ilegalidade do Município na
exigência de funcionamento de
estabelecimentos bancários
condicionado à instalação de
equipamentos de segurança -
Competência legislativa
concomitante do Município - Matéria
de interesse local) - Efetiva
legitimidade do Município para
legislar sobre o tema - Finalidade
de proporcionar proteção ao
consumidor - Ação julgada
improcedente." (ADIN
0318796-20.2010.8.26.0000,
julgamento em 29-02.2012 destaque
adicionado)

Na mesma senda, já se pronunciou
o Excelso Supremo Tribunal Federal:



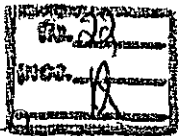
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"(...) Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes." (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005 destaque adicionado)



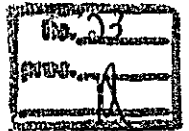
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (RE 427463 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006 destaque adicionado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



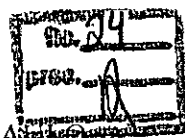
"Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124-MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2009." (RE nº 610.221, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, J. 29.04.2010 destaque adicionado)

Por fim, com o devido respeito, não há violação ao art. 25 da Constituição Bandeirante, pois a exigência prevista na norma em exame dirige-se às Instituições Financeiras, e não ao Poder Público local. São aquelas, e não este, que terão despesas - mínimas, é viável afirmar de passagem - com o cumprimento de tal providência imposta pela lei.

E, de registro, que a fiscalização do cumprimento da lei impugnada decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou este Colendo Órgão Especial, em voto da lavra do Nobre e Culto Des. Guerrieri Rezende: "Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, J. 22.08.2012 destaque adicionado).

Nesse sentido, bem pontuou o Ilustre Representante do Ministério Público:

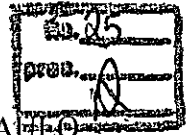
"A Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, "exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento".

A obrigação é do respectivo estabelecimento bancário.

Não decorre da lei qualquer imposição de atuação administrativa que não seja aquela decorrente de seu ordinário poder de polícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A lei impugnada não coacta a atuação administrativa, ao contrário, disciplina aspecto relativo para melhoria e segurança e atendimento aos usuários.

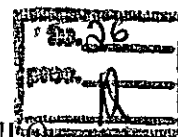
A medida imposta pela lei atende ao interesse público, pois se trata de medida de prevenção e auxílio à segurança de seus usuários.

Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de tutelar os interesses dos munícipes." (fls. 120/121 destaque adicionado)

Em suma, com a devida vênia, a Lei nº 8.008/2013, que "exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento", não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade, porquanto como acima fundamentado a norma trata de matéria de competência legislativa municipal não privativa do Poder Executivo Local e, além disso, não importa em criação de despesas ao erário.

Ante o exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Roberto Mac Cracken
Relator Designado



VOTO 18.771

Comarca: São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0100335-76.2013,8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Pelo meu voto, não prospera a pretensão deduzida na petição inicial.

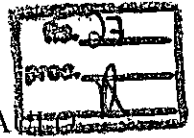
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada em face da Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Presidência da Câmara dos Vereadores, após a rejeição do veto integral do chefe do Poder Executivo, que impõe a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento das agências bancárias, no âmbito do Município de Jundiaí.

Dispõe referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do



Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

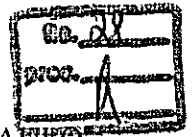
O próprio autor admite que a lei em comento tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção da segurança de usuários de estabelecimentos bancários, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

E, realmente, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal que “é da competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local” (v. RE nº 595.408/MG, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Não obstante, não colhe o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, cuja desconsideração teria implicado em violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios.

I legislar sobre assuntos de interesse local”.



onstituição Estadual².

Segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (v. “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar.

² “Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI inicial o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”

² “Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

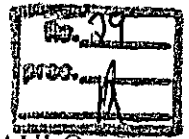
II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI inicial o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”



Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante³; em nenhuma daquelas hipóteses, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum dos poderes Legislativo e Executivo.

Na verdade, da lei impugnada não decorre qualquer obrigação ao Município de Jundiaí, exceto aquela relativa ao exercício do poder de polícia, que lhe é insito; não se trata, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

³ "Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XVII enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

(...)

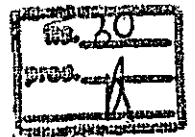
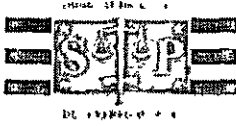
Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 166 Lei de iniciativa do Poder Executivo isentará do imposto as transmissões 'causa mortis' de imóvel de pequeno valor, utilizado como residência do beneficiário da herança.

Parágrafo único A lei a que se refere o 'caput' deste artigo estabelecerá as bases do valor referido, de conformidade com os índices oficiais fixados pelo Governo Federal.

(...)



Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos, ante a necessidade de utilização de recursos materiais e humanos, destinados ao exercício do poder fiscalizatório, implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante⁴.

Ora, a perene fiscalização das atividades comerciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não merece acolhida o argumento de que a imposição do dever de colocação de agentes de segurança nas áreas de autoatendimento, localizadas no interior das agências bancárias do Município de Jundiaí, implicaria no aumento de despesa do ente público local, criando novo encargo ao Poder Executivo; tal qual todos os demais estabelecimentos empresariais instalados, a prestação dos serviços bancários deve estar sob permanente fiscalização dos órgãos públicos locais responsáveis, aos quais incumbe verificar o pleno atendimento da legislação de regência, não se podendo então falar na instituição de nova obrigação ao ente público local pela Lei nº 8.008/13; na verdade, como anotado precedentemente, a exigência contida na lei ora contestada dirige-se exclusivamente às agências bancárias, que deverão providenciar a disponibilização da segurança na forma ali prevista, voltando-se, portanto, apenas ao particular e não ao Município.

E, no tocante à obrigação de controlar o atendimento àquela legislação e eventualmente aplicar as penalidades nela previstas, já decidiu esta Corte Paulista que “o dever de fiscalização do

⁴ “Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende).

Como se vê, a Lei nº 8.008/2013 do Município de Jundiaí não padece dos vícios aduzidos na exordial.

No particular, bem realçou a douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Deve-se ressaltar, inicialmente, que a lei não tratou de nenhuma matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao chefe do Poder Executivo, e tampouco houve violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser **direito estrito**, deve ser **interpretada restritivamente**. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 61, § 1º, da Constituição da República, como se infere dos precedentes a seguir:

‘As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

iniciativa reservada, **por constituir matéria de direito estrito**, não se presume e nem comporta



interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001).' (g.n.)

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (e) criação, alteração e supressão de cartórios.

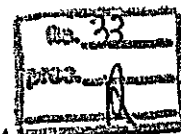
Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º, da Constituição da República).

A leitura da lei impugnada permite ver claramente que **ela não trata de nenhum desses assuntos**.

Não há, no caso, qualquer vestígio nem mesmo tênue de desrespeito ao princípio da separação de poderes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado (que reproduz o art. 2º da Constituição da República).

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei **interferisse diretamente na gestão administrativa**.

Há interferência **direta do legislador na atividade do administrador**, como tem reiteradamente reconhecido esse Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em casos de leis de iniciativa parlamentar que, por exemplo: (a) criam programas de governo a serem seguidos pelo Poder Executivo; (b) impõem ou vedam a prática de atos administrativos (contratos, permissões, concessões, autorizações, etc.); (c) concedem nomes a prédios públicos, praças ou vias públicas; (d) impõem a inserção de informações em comunicados enviados aos munícipes relativos ao lançamento de impostos; (e) criam sistemas de controle orçamentário, com imposição de envio periódico de informações do Executivo ao Legislativo, sem que haja correspondência com o modelo previsto na Constituição da República e aplicável por força do princípio constitucional da simetria; entre outros.

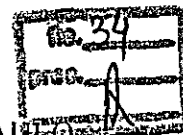
Em síntese: só é possível identificar a ocorrência da quebra do princípio da separação de poderes quando da lei resulta **interferência direta** por parte do legislador na atividade do administrador.

Não é isso o que se verifica no caso em exame.

A Lei Municipal nº 8.008, de 22 de abril de 2013, 'exige, em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento'.

A obrigação é do respectivo estabelecimento bancário.

Não decorre da lei qualquer imposição de



atuação administrativa que não seja aquela decorrente de seu ordinário poder de polícia.

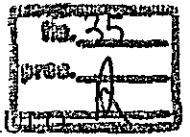
A lei impugnada não coacta a atuação administrativa, ao contrário, disciplina aspecto relativo para melhoria e segurança e atendimento aos usuários.

A medida imposta pela lei atende ao interesse público, pois se trata de medida de prevenção e auxílio à segurança de seus usuários.

Trata-se de iniciativa exercida dentro do escopo de tutelar os interesses dos munícipes.

Aliás, a este respeito, inúmeros são os precedentes desse C. Órgão Especial acerca da constitucionalidade das referidas leis municipais. Basta conferir as seguintes ementas:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.682, de 26 de agosto de 2011 do Município de Mogi Guaçu. Possibilidade do Município de legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de vídeo no entorno dos estabelecimentos bancários do Município. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Imposição de sanções em caso de descumprimento pelos estabelecimentos bancários que decorrem de descumprimento de norma de conduta. Irrelevância. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. O Município pode legislar sobre instalações de painel opaco entre os caixas e os clientes e câmeras de segurança no entorno dos estabelecimentos bancários, em favor dos usuários dos serviços, para lhes proporcionar segurança, na esteira, aliás, de precedentes do



próprio Supremo Tribunal Federal A iniciativa do projeto de lei por Vereador em matéria dessa natureza não interfere na organização da Administração, mostrando-se irrelevante que o Executivo, na hipótese, tenha dever de fiscalizar ou impor, em sendo o caso, as sanções correspondentes às infrações. Ao Legislativo cabe editar normas abstratas, gerais e obrigatórias, ainda que voltadas apenas aos bancos e ao Executivo cabe a responsabilidade de executá-las, inclusive com fiscalização e imposição de penas. (ADIN 0276050-06.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgamento em 13-06-2012)

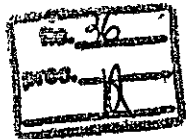
Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.384/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento reservado, bem com vídeo de monitoramento nas agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local) - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente. (ADIN 0318796-20.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, julgamento em 29-02-2012)'

A matéria é pacífica no âmbito do Colendo STF. Confira-se: RE 312.050, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.05; RE 208.383, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 07.06.99.

O simples fato da previsão de penalidade para o descumprimento da Lei não caracteriza invasão de área da esfera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de competência ou **interferência direta** por parte do legislador na atividade do administrador.

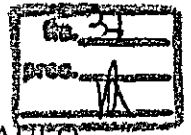
Se eventualmente, será ou não necessária criação de novos cargos de fiscalização, ou mesmo se será ou não necessária atividade suplementar de servidores, e se isso provocará ou não maiores gastos por parte do Poder Público, é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade, a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal. E essa avaliação e decisão ocorrerão no âmbito administrativo, não decorrendo diretamente da lei impugnada.

Em suma, a lei impugnada **não cria diretamente** cargos, órgãos, ou encargos para a Administração Pública, **nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público**, e tampouco **gera diretamente qualquer despesa para a Administração**.

Ademais, a discussão sobre a geração de despesa pública extravasa o âmbito estreito do contencioso abstrato, concentrado e direto de constitucionalidade pela introdução de matéria de fato e dependente de prova.

A lei prescreve obrigação, pena de sanções administrativas, ao particular, não se podendo cogitar que do exercício de sua execução e fiscalização derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, pois a atividade bancária já é precedentemente absorvida pela polícia administrativa preexistente" (v. fls. 118/124).

Aliás, nesse mesmo sentido, além daqueles já mencionados pela digna Procuradoria de Justiça, outros precedentes deste Colendo Órgão Especial, ainda mais recentes, assentaram, na justa medida, que:



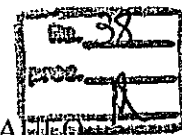
“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 6.643/20090, de iniciativa da edilidade de Piracicaba Ato normativo de iniciativa de vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual do atendimento dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências Ausência de vício de iniciativa Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança Competência legislativa concomitante do Município Matéria de interesse local Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0061047-58.2012.8.26.0000, relator Desembargador ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 08/08/2012);

“Ação direta de inconstitucionalidade Ilegitimidade da parte autora Febraban Inocorrência Preliminar rejeitada Lei municipal que exige atendimento reservado em agências e postos bancários Medida que visa a promover a segurança do usuário desses serviços Matéria de interesse local Precedentes deste Órgão Especial Possibilidade de regulação da matéria por lei municipal Norma que não interfere em matéria reservada ao Poder Executivo Ação julgada improcedente” (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0381614-08.2010.8.26.0000, relator Desembargador FERREIRA RODRIGUES, j. 13/11/2013).

Em suma, não havia realmente óbice à edição do ato normativo impugnado nos autos, a partir de processo



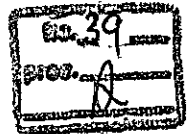
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



legislativo deflagrado perante a Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Desembargador



ADIn nº 0.100.335-76.2013.8.26.000 – São Paulo

Voto nº 30.244

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Proc. nº 8008/2013)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.008, de 22.04.13 do Município de Jundiaí de iniciativa parlamentar, que exige, em agências bancárias, a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento, sob pena de multa diária. Vício de iniciativa na espécie organização administrativa, por fixar sanção e impor ao Executivo a fiscalização do cumprimento de exigência imposta. Descabida imposição parlamentar. Inconstitucionalidade presente.

Ação procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.008 de 22.04.13, exigindo em agências bancárias, a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento.

Sustentou o Prefeito Municipal, em resumo, a inconstitucionalidade dessa exigência por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Patente o vício de iniciativa. Descabido impor ao Município, o dever de fiscalizar as agências bancárias. Sequer indicada a fonte de despesa. Da União a competência para legislar sobre segurança pública. Daí a suspensão liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 02/09).

Indeferida a liminar (fls. 23), negou-se provimento (fls. 37/39) ao agravo regimental (fls. 29/32). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 42/45). Declinou de sua intervenção o d. Procurador Geral do Estado (fls. 111/112). Opinou a D. Procuradoria de Justiça pela improcedência da ação (fls. 115/124).

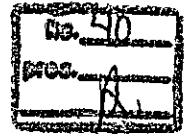
Redistribuiu-se (fls. 127 e 129).

É o relatório.

2. **Procedente a ação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito de Jundiaí, da **Lei Municipal nº 8.008, de 22.04.13**, exigindo “*em agências bancárias, presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento*” (fls. 20), com o seguinte teor:

“*Art. 1º. Em toda agência bancária haverá, no mínimo, 1 (um) agente de segurança nas áreas de autoatendimento localizadas no interior da agência, durante todo o período em que esta estiver disponível aos clientes e usuários, inclusive no período noturno e nos finais de semana.*”

“*Art. 2º. O descumprimento desta lei implica em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*”

“*Parágrafo único. O valor da multa será atualizado, anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que o venha substituir.*”

“*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*” (fls. 20).

Com razão o autor.

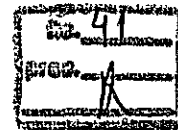
A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual** no que couber (art. 30, II).

Possível, assim ao Município, impor medidas que proporcionem segurança à população, como se tem decidido o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei - AI 768666/AgR/SP j. de 26.11.13 Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

Todavia, a Lei Municipal em apreço, em que pese tratar de assunto relacionado a segurança de usuários de serviços bancários, é dominada pelo vício de **iniciativa, fere a independência e separação dos poderes** (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A rejeição (fls. 103) do veto do Prefeito do Município de Jundiaí (fls. 92/95), bem como sua promulgação, afetam diretamente seara do Poder Executivo.



Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se "... *ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*" ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos do parágrafo segundo de seu **art. 24** ("**Artigo 24, § 2º** *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre*"), sendo o mais pertinente ao caso dos autos, o **incisos I** ("**I** *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração*") e se completa com o **art. 47** ("**artigo 47** *Compete privativamente ao Governador, além das outras atribuições previstas nesta Constituição*") em seus incisos **II** ("**II** *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*") e **XIV** ("**XIV** *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*"), de observância necessária no âmbito Municipal também por imposição da **Carta Paulista (art. 144** "**Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**").

Ora, por **organização administrativa** segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que "... *resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*" ("Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (*"Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local"* ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), não é possível restringir essa ressalva constitucional retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional compatível com o prestígio à prerrogativa de Poder. Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão inconstitucionalidade.

E a abrangência dela **reserva absoluta de iniciativa** é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar, com semelhantes disposições.

Identificou-se **inconstitucionalidade**, por **vício de iniciativa** na espécie **organização administrativa**, exatamente por **fixar** a regra local **sanção** e, conseqüentemente, **impor** ao Executivo a **fiscalização** do cumprimento de exigência estabelecida, e o conseqüente **lançamento** de sanções na hipótese de descumprimento, *v.g.* na Lei nº 12.342/10, de Ribeirão Preto, ao obrigar bares, restaurantes e estabelecimentos similares a instalarem dispensadores de fio dental (ADIn nº 0.444.822-63.2010.8.26.0000 v.u. j. de 23.02.11 Rel. Des. **CORRÊA VIANNA**); na Lei nº 6.897/08 de Presidente Prudente, ao proibir o uso e consumo de cigarros e assemelhados em bares, restaurantes, lanchonetes e afins (ADIn nº 0.222.712-88.2009.8.26.0000 v.u. j. de 30.09.09 Rel. Des. **A. C. MATHIAS COLTRO**); na Lei nº 2.447/10, de Santa Cruz do Rio Pardo, ao vedar o uso de cerol ou qualquer material cortante em linhas e fios utilizados para empinar pipas (ADIn nº 0.305.037-86.2010.8.26.0000 j. de 16.02.11 Rel. Des. **RIBEIRO DOS SANTOS**); e na Lei nº 4.488/11, de Suzano, ao estabelecer prazo máximo para atendimento aos usuários das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito localizados naquele Município (ADIn nº 0.027.899-56.2012.8.26.0000 22.08.12 Rel. Des. **SAMUEL JUNIOR**), dentre inúmeros outros julgados,

Importante enfatizar que, em todos esses casos, o vício reside, sobretudo, na **ingerência administrativa** (cria funções e amplia obrigações ao poder de polícia municipal), caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais da Administração (fiscalização e apurar infrações lançando sanções).

Assim já decidi neste **Colendo Órgão Especial** em caso análogo:



“A norma questionada, na parte considerada hirta pelo nobre Relator, ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis (...) criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas caracterizando inequívoca interferência na administração pública...” (grifei ADIn nº 0.148.704-04.2013.8.26.0000 p.m.v. j. de 29.01.14).

E ainda,

“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”

“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”

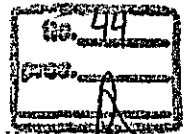
“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” (grifei ADIn nº 990.10.163283-7 v.u. j. de 25.04.12 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

A norma questionada, ao exigir a presença de agente de segurança nas áreas de autoatendimento de instituições bancárias, **impondo** penalidade aos estabelecimentos descumpridores dessa regra, **cria**, direta e inquestionavelmente, ao Poder Executivo, a **obrigação** de fiscalizar e impor o cumprimento dela caracterizando, *data maxima venia*, inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia), gerando, ainda mais no caso dos autos, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Há inadmissíveis **atribuições** aos órgãos municipais. A fiscalização, de que a imposição de sanção é decorrência necessária, representa inequívoca criação de função nova à Administração municipal. Representa ampliação de atribuições peculiares ao exercício do poder de polícia local.

Parecer da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa, já apontava, ainda que por outro motivo, a inconstitucionalidade da norma (fls. 88 e 96).

Como aqui já se decidiu em situação semelhante, trazida pela própria Casa Legislativa:



“A exigência legal, de resto, viola o princípio da razoabilidade. É notório e dispensa maiores considerações que há postos de auto-atendimento no interior de agências bancárias, assim como em áreas contíguas. Mas há também em locais bem distantes das agências. Há aqueles instalados em centros comerciais, ou em postos de abastecimento de combustíveis, ou ainda no interior de estabelecimentos escolares e de hospitais. A lei nada esclarece a respeito e também não esclarece o período no qual seria necessária a presença física de um vigilante uniformizado nas proximidades dos locais de auto-atendimento. Isso seria necessário apenas durante o expediente bancário, ou também na alta madrugada? Não dá para saber. Em realidade, trata-se de diploma legal motivado por boas intenções, mas de resultados desastrosos, pois a consequência mais lógica da imposição das sanções nela previstas seria a gradativa desativação dos postos de auto-atendimento, em prejuízo dos usuários.” (ADIn nº 0200032-41.2011.8.26.0000 p.m. de v. de 26.10.11 Rel. Des. CAMPOS MELLO fls. 52/53).

Por outro lado, ainda que se entendam mínimas ou inexistentes as despesas, **inaceitável** manter norma municipal de iniciativa parlamentar criando atribuições ao Poder Executivo.

Tal é o caso dos autos.

Mais não é preciso acrescentar.

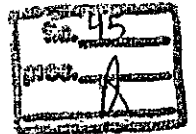
Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se **integralmente** a **Lei Municipal nº 8.008**, de 22 de abril de 2013, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, I, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	879A4A
17	29	Declarações de Votos	PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI	89508D
30	35	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	897B9F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0100335-76.2013.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.022

PROJETO DE LEI Nº 11.820, do Vereador PAULO MALERBA, que exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 1048

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.06.2015.

APROVADO
16/06/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

rCS



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 73.022

PROJETO DE LEI Nº 11.820, do Vereador PAULO MALERBA, que exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 1079

Busca-se com o projeto em exame estabelecer exigência de vigilantes em todo estabelecimento comercial que disponha de área de estacionamento de veículos, que conte com número de vagas para veículos superior a trinta, nas condições que especifica.

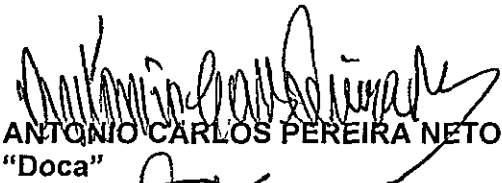
A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta coibir situações que preocupam o consumidor, preservando a sua segurança física e patrimonial enquanto permanecem naqueles centros comerciais, de serviços, ou mesmo em universidades e faculdades.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.06.2015.

APROVADO
30/106115


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ ADAIR DE SOUSA

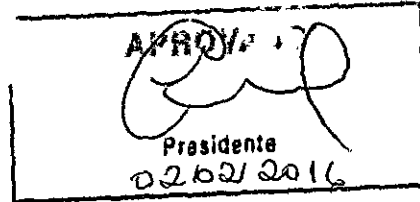

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora


LEANDRO PALMARINI


VALDECIR VILAR MATHEUS



P 15.513/2016



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.820
(Paulo Sergio Martins)

Exige que os vigilantes não tenham antecedentes criminais e que os estabelecimentos formalizem contrato de trabalho apropriado.

Nova redação ao parágrafo único do art. 1º., acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Parágrafo único. Os vigilantes:

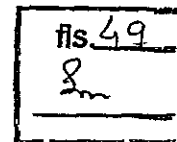
I – serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimentos, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II – não poderão ter antecedentes criminais;

III – terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos, para os fins de apresentação às autoridades competentes sempre que solicitado."

Sala das Sessões,

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"

**Sessão Plenária**

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11820/2015 - Projeto de Lei**

Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

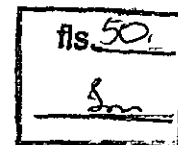
Quantidade de votos sim: 14

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Ausente
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SÉRGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Sessão Plenária

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 6

PL 11820/2015 - Projeto de Lei

Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 12

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

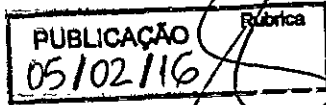
Parlamentar / Partido

Votação (Sim / Não / Abstenção)

ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Ausente
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Ausente
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Ausente
JOSÉ ADALR DE SOUSA / PHS	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Ausente
LEANDRO PALMARINI / PV	Ausente
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não votou
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Ausente
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.022



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.820

Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes:

I – serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimentos, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II – não poderão ter antecedentes criminais;

III – terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos, para os fins de apresentação às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 2º. Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA;

II – multa dobrada na reincidência;



(Autógrafo PL nº. 11.820 - fls. 2)

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dezesseis
(02/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.820

PROCESSO Nº. 73.022

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/02/16

[Signature]

Diretora Legislativa

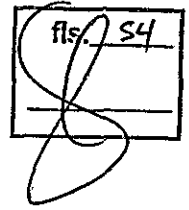


8 115
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 051/2016

Processo nº 3.344-3/2016

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/03/16



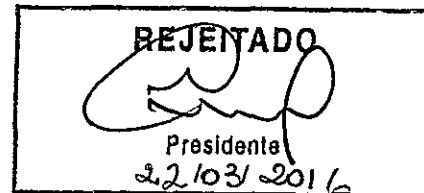
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/03/16

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.820, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, muito embora pretenda versar sobre assunto de interesse local, observa-se eivado de vício formal subjetivo.

E isso porque, ao versar sobre a qualificação e as características do contrato de trabalho que os vigilantes deverão manter com os estabelecimentos comerciais (art. 1º, parágrafo único), tais como requisitos para ser admitido e horário de trabalho, o Município estaria invadindo competência privativa da União, prevista no art. 22, inc. I, da CF/88 para legislar sobre direito do trabalho.

Leia-se, neste sentido, jurisprudência retirada de nossos Tribunais:

**STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO ARE 668285 RS (STF)**

Data de publicação: 11/06/2014

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

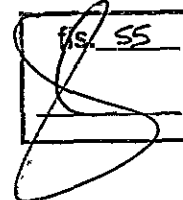
PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 051/2016 - Processo nº 3.344-3/2016 - PL 11.820 - fls. 2)



não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 763354620128260000 SP 0076335-46.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 11/01/2013

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Funcionários. Empacotadores junto ao caixa de supermercado. Fornecimento de sacolas. Lei municipal nº. 6.186/2006 que "institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviços de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadista e estabelecimentos varejistas congêneres". Preliminar afastada. Matéria relativa a direito de consumo e de trabalho afeta à competência da União e, concorrentemente, do Estado, se o caso. Usurpação de competência legislativa. Município que falece de interesse local para legislar sobre o assunto. Precedentes do C. Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente.

Versando sobre outro aspecto, a Segurança Pública, retira-se do art. 144 da CF/88 que esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em seus incisos estão previstos os órgãos de policiamento a serem organizados a nível federal e estadual, facultando-se aos Municípios a possibilidade de instituir a Guarda Municipal (art. 144, §8º).

Pode-se observar de trecho retirado da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.



§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros, é força auxiliar, reserva do Exército.”

A doutrina é explicativa neste ponto. Vejamos:

“A segurança pública em nível estadual foi atribuída às polícias civis, às polícias militares e ao corpo de bombeiros. A investigação e a apuração de infrações penais (exceto militares e aquelas de competência da polícia federal), ou seja, o exercício da polícia judiciária, em âmbito estadual, coube às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira. Já a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia administrativa) ficaram a cargo das polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército. Tanto as polícias civis como as militares e o corpo de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Na forma da lei, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que, segundo Bulos, corresponde ao policiamento administrativo da cidade, para a proteção do patrimônio público contra a depredação dos demolidores da coisa alheia.

Muito se discute sobre a ampliação dos poderes das guardas municipais, atualmente destituídas de competência para realização do policiamento ostensivo e preventivo.”¹

Neste diapasão, a doutrina conduz para uma interpretação sistemática do art. 144, caput, da CF/88, de tal modo que resta clara a conclusão de que foi incumbida aos Estados a competência para tratar da segurança pública relacionada a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, funções que sabe-se, precipuamente exercidas pelas Polícias Civil e Militar, subordinadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

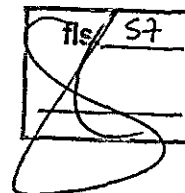
Assim, conquanto compreenda-se o intuito da pretensa norma em versar sobre importante questão de segurança pública, parece-nos que também neste ponto haveria invasão de competência legislativa, neste caso, Estadual.

Os vícios de iniciativa formal subjetivo acima apontados acabam por impedir que o Projeto possa ser levado adiante neste âmbito.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, Ed. Saraiva, 2010.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 051/2016 - Processo nº 3.344-3/2016 – PL 11.820 – fls. 4)



Desta forma, caracterizada patente inconstitucionalidade sobre a iniciativa do Projeto de Lei em análise, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

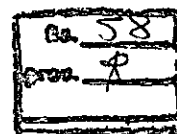
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.165

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.820

PROCESSO Nº 73.022

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, que exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 54/57.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

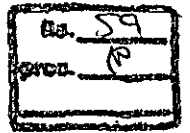
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, e portanto, pedimos vênia para desconsiderar a nossa análise encartada às fls. 09/10, que ora revemos, tendo por base a jurisprudência a que faz menção o Executivo, que imputa competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
BRUNA GODOY SANTOS
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Adriana Carla de O. Teti
ADRIANA CARLA DE O. TETI
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.022

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.820, do Vereador PAULO MALERBA, que exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 1415

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 051/2016, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.820, que tem por objetivo exigir, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 54/57.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União, uma vez que é da competência daquele ente legislar sobre matéria trabalhista, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
08/03/16

Sala das Comissões, 02.03.2016

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Paulo Sérgio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

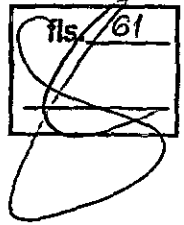
Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 134/2016
proc. 73.022

Em 22 de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

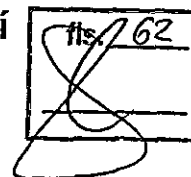
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.820** (objeto do Of. GP.L. n.º 051/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

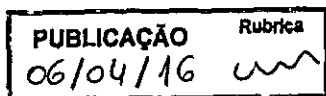
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

RECEBI	
Ass:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em <i>23/03/16</i>	


Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente



Processo 73.022



LEI Nº. 8.623, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes:

I – serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II – não poderão ter antecedentes criminais;

III – terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos, para os fins de apresentação às autoridades competentes sempre que solicitado.

Art. 2º. Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

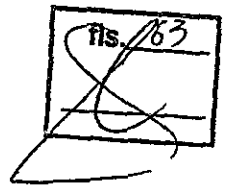
Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA;

II – multa dobrada na reincidência;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.623/2016 – fls. 2)

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e dezesseis (30/03/2016).

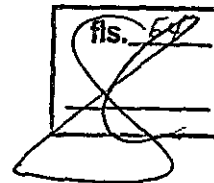
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e dezesseis (30/03/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 147/2016
Proc. nº.73.022

Jundiaí, em 30 de março de 2016.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI Nº. 8.623 (objeto de veto total, rejeitado, ao Projeto de Lei nº. 11.820), promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

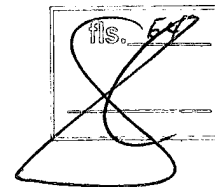
Eng.º MARCELO GASALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Gasaldo</u>
Nome:	<u>Helma</u>
Em	<u>10/04/16</u>

/ns



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 147/2016
Proc. nº.73.022

Jundiá, em 30 de março de 2016.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIÁ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da **LEI N^o. 8.623** (objeto de veto total, rejeitado, ao Projeto de Lei nº. 11.820), promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

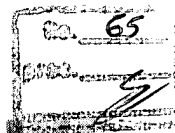
Eng^o. MARCELO GASALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Gasaldo</u>
Nome:	<u>Selma</u>
Em	<u>10/04/16</u>



Tribunal de Justiça do São Paulo
 Poder Judiciário

Lei 3573/2016



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



FABIO NADAL PEDRO (Sair)

> Home > Consultar Processos > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ Menu

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2151074-14.2016 8.26 0000

Este processo é digital. Clique aqui para ver o processo digitalizado.

Dados do Processo

Processo: 2151074-14.2016 8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATERIAS DE DIREITO PUBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca do São Paulo - Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8623/2016
Distribuição: Órgão Especial
Relator: SILVEIRA PAULO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: André Leal Passi
Réu: Presidente da Câmara de Jundiá

Movimentações

Exibindo 5 Citações. Clique aqui para todas as movimentações.

Data	Movimento
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 02/08/2016 Tipo de publicação: Distribuição Número do Diário Eletrônico: 2169
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 02/08/2016 Tipo de publicação: Extração Número do Diário Eletrônico: 2169
28/07/2016	Convocados para o julgamento (expedido termo com convocação) SILVEIRA PAULO
28/07/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 202 - Órgão Especial, Relator: 10454 - Silveira Paulo
28/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

Subprocessos e Recursos

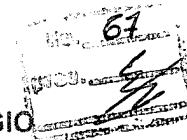
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PEDRO ANTÔNIO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº. 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça em face da **Lei Municipal nº 8.623, de 30 de março de 2016**, pelas razões que passa a aduzir.

I – Da Norma Impugnada:

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.820, que obriga os estacionamentos de acesso público a contratar vigilantes no perímetro das vagas, na proporção estabelecida em seu artigo 1º, *caput*. A seguir, o parágrafo único do dispositivo traz previsões acerca dos contratos de trabalho a serem celebrados com os trabalhadores.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrada a incompetência municipal para legislar sobre o tema e a indevida delegação aos particulares da atribuição estatal de velar pela segurança pública. De plano, já foi demonstrada a afronta aos artigos 139 e 144 da Constituição Bandeirante, além de dispositivos da Lei Maior da República.

Ocorre que os membros do Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a Lei nº 8.623 de 30 de março de 2016, cuja redação segue abaixo:

B

68
 [Handwritten signature]

Art. 1º Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas nas seguintes proporções:

- I - a partir de 30 até 250 vagas, no menos 1 vigilantes;
- II - a partir de 251 (duzentas e cinquenta e uma) vagas, 1 vigilantes para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo Único. Os vigilantes

I - serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II - não poderão tomar parte dos criminais;

III - terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos para os fins de apresentação às autoridades competentes, sempre que solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm o prazo de até 90 dias, a contar de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º A infração desta lei importa

i - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC);

ii - multa dobrada na reincidência;

iii - a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*.

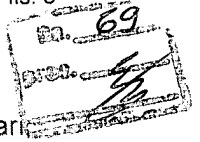
Objetivo da Lei: a conformação e a constitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente Ação Direta pelos fundamentos abaixo deduzidos.

II - Da inconstitucionalidade da Norma:

A segurança pública e atribuição típica do Estado (em sentido estrito). Esta afirmação é majoritariamente aceita desde o surgimento dos primeiros teóricos da teoria do contrato social, não encontrando óbice sequer entre os defensores do Estado mínimo (com

[Handwritten signature]

Este documento foi protocolado em 28/07/2016 às 14:00, é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE LISA BIASI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 2151074-14.2016.8.26.0000 e código 3A584D0.



a ressalva das teorias anárquicas) Neste sentido, diz o professor Dalmo de Abreu Dallari em sua obra "Elementos de Teoria Geral do Direito

(...) são favoráveis aos fins limitados, reduzindo ao mínimo as atividades do Estado, ficando aquelas teorias que dão ao Estado a posição de mero vigilante da ordem social, não admitindo que ele tome iniciativas, sobretudo em matéria econômica. Entre os adeptos dessa posição, alguns dão ao Estado a função exclusiva de preservação da segurança, daí derivando a expressão "Estado-minimo", para indicar que o Estado só deveria agir para proteger a segurança dos indivíduos, nos casos de ameaça externa ou de grave perturbação interna" (DALLARI Dalmo de Abreu. Pág. 103).

A República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, concorda com a ideia acima e assume para si a atribuição de garantir a segurança pública internamente. O artigo 144 da Constituição da República bem estabelece a divisão das competências entre os entes federados, sendo que aos Estados-membros foi reservada a função de polícia ostensiva e judicial.

Por simetria, a Constituição estadual muito bem normatiza a questão em seu artigo 139, no qual estabelece ser a segurança pública um dever do Estado e um direito do cidadão. Eis, abaixo, o texto:

Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
 §1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.
 §2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.
 §3º - A Polícia Militar integrada ao Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército.

De modo mais específico ao caso, o artigo 141 atribui à polícia militar não apenas a função de polícia ostensiva como, também, a preservação da ordem pública. É deste órgão estadual a função de defender aos cidadãos. Segue a redação do dispositivo:

Av. da Liberdade, 5/nº - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
 Jundiaí/SP -- CEP 13214-900



Artigo 41 - A Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas na lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre oficiais da ativa ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de bens no ato da posse e de sua exoneração.

§2º - A Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, as atribuições, deveres, vantagens e regime de trabalho da Polícia Militar e de seus integrantes, observadas as normas estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

§3º - A criação e manutenção da Casa Militar e Assessorias Militares somente poderão ser efetivadas nos termos em que a lei estabelecer.

§4º - O Chefe da Casa Militar será escolhido pelo Governador do Estado entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Sequer se poderia cogitar que a responsabilidade do cidadão, acima prevista, lhe confira a possibilidade de uso da força. Esta continua sendo monopólio estatal, tanto que o seu uso pelos particulares é tipificado como o crime de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal.

Por ser atribuição única do Estado, não se pode admitir a edição de norma atribuindo tal obrigação aos particulares, por colocar em risco toda a paz social. Pois foi exatamente isso que fez a autoridade judiciária ao vetar e promulgar a Lei 8.623, de 30 de março de 2016, apesar da advertência contida nas razões de veto.

Não se pode olvidar que a imposição aos empresários que contratem vigilantes, sob pena de multa, é verdadeira delegação da função de polícia administrativa a particular. Como visto, o Estado, em sentido estrito, não pode abrir mão de seu monopólio da força.

Além não se admitir nem ao menos a delegação das atribuições típicas estatais a outros entes sem a prévia autorização constitucional. Com muito mais razão é que se veda tal delegação do Estado a um particular. Neste sentido, é a redação do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:



Art. 137 - São Poderes no Estado independentes e harmônicos entre si, Legislativo, Executivo e Judiciário.
 § 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
 § 2º - A atribuição investida na função de um dos Poderes, não poderá ser exercida por outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Ainda que fosse possível esta delegação – o que, repita-se, não é -, não seria o Município o ente competente para tal mister. A Lei Maior Estadual bem define, em seu artigo 144, que a competência para a atividade de polícia ostensiva é do Estado de São Paulo, não do Município. Já o Município ao estar violando o conteúdo do artigo 137 da Constituição Paulista.

Aliás, a PM Jundiaense já teve norma julgada parcialmente inconstitucional, exatamente por tratar da segurança pública, usurpando a competência do Estado de São Paulo. Trata-se da Lei Municipal nº 2.430, de 16 de maio de 1991, expurgada parcialmente no julgamento do ADMS nº 11.036 e 28.072-3, cuja ementa segue:

ADMS Nº 11.036 e 28.072-3 - CONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.732/91, do Município de Jundiaí, que disciplina sobre a Guarda Municipal - expressões contidas nos artigos 2º, II, 9º, "f"; 10, "f e "g"; 11, "b"; 65 e 68, "f"; inafectabilidade - inteligência dos artigos 139, § V, 141, 144 e 147, da CE - Municípios não possuem nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública, que se encontra restrita ao âmbito federal e estadual, cabendo-lhes tão somente instituir a guarda municipal para atender a particularidades locais, serviços e instalações, conforme previsto na Lei nº 13.687/96, sem qualquer influência na segurança pública - restrição a atribuição de competência de atribuições do Estado - inconstitucionalidade na medida declarada - ação procedente.

É latente, assim, as inconstitucionalidades material e formal orgânica da Lei municipal nº 8.626 de 10 de março de 2010 ora impugnada, que delega aos particulares a atribuição estatal de garantir da segurança pública, notadamente a polícia administrativa, de competência dos Estados federados.

A inconstitucionalidade da Lei Municipal ora impugnada é incontroversa, mas não é a única a macular a norma. Sem atender ao conteúdo do artigo 1º, não apenas atribui aos estabelecimentos comerciais a obrigação de manter o policiamento ostensivo, como também a obrigação de contratar a polícia municipal, considerando acerca dos direitos civil,

empresarial e do consumidor. Além, o parágrafo único estabelece determinadas condições às contratações, estabelecendo verdadeiras normas de direito do trabalho.

Logo, é cediço que a lei em comento transbordou da competência legislativa municipal para editar normas de direito local, prevista no artigo 6º, caput, e XXIII, da Lei Orgânica, com a redação seguinte:

Art. 1º. Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal violou deliberadamente a Lei Orgânica ao decidir legislar sobre matérias de interesse nacional e estadual, não local. Não por acaso, inclusive, o artigo 22 da Constituição da República atribuiu todas elas à competência privativa da União, que poderá delegá-las, por lei complementar, aos Estados-membros.

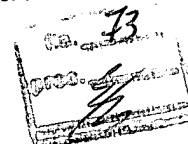
A esse respeito a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho do clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", do professor José Afonso da Silva, para quem:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:

(A) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria, (SILVA, José Afonso da. Pág. 624).

Então a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Além, também consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública, nos termos do artigo 111 da norma fundamental paulista, cuja redação é a seguinte:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

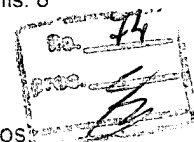
De mais a mais, ao estabelecer aos empresários locais a obrigação de contratar vigilantes, a lei municipal não apenas se limitou a legislar sobre direito empresarial, como afrontou a livre iniciativa. A atribuição de injusta e desarrazoada obrigação ao empresário viola o princípio da liberdade, que consiste em um dos fundamentos da república consagrados no artigo 1º da Constituição Federal.

Inclusive as jurisprudências pacíficas do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Paulista entenderam serem inconstitucionais normas análogas, que usurparam a competência legislativa da União. Seguem as ementas abaixo.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30/8/2014. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculam matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à constitucionalidade do ato decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 65285 AgR. RJ/2012). Voto ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviço de



acomodamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadoistas e estabelecimentos varejistas congêneres." - Inconstitucionalidade configurada - Usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre proteção ao meio ambiente, defesa da saúde, comércio e trabalho — Precedentes do STF e deste Órgão Especial – Ação proventiva por ofensa aos artigos 22, inc. I e par. ún., 24, incs. V, VI e XII e §§ 1º a 10º da Constituição Federal e artigos 106 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo

(Relator(a): Walter de Almeida Guilherme; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/06/2013; Data de registro: 19/06/2013)

Com mais razão ao vedar a contratação de pessoas com antecedentes criminais para serem os vigilantes, em seu artigo 1º, parágrafo único, II, a norma estabelece ilegítimo e desarrazoado tratamento discriminatório, conflitando gravemente com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, desta vez consagrado no inciso III do artigo em comento.

O desrespeito a dois dos fundamentos da República gera mais uma afronta direta ao artigo 144 da Constituição estadual, na medida em que ela impõe aos Municípios o dever de observância aos princípios consagrados nela e na Constituição Federal.

Inclusive há precedentes desta Corte de Justiça paulista, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade de lei municipal análoga, versando sobre o serviço de vigilância em estabelecimentos comerciais locais. Serve transcrita a ementa:

7. CIVIL - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.979, de 17 de novembro de 2012, do município de Jundiá, que dispõe sobre a proibição de emprego de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. Norma editada com teor de interesse social/econômico (e não ambiental) (art. 1º, inciso III, alínea "b" do preceito) e o preceito consta expressamente que "o objetivo desta proibição é o seu cunho social, uma vez que a cada cão empregado é oferecido o emprego" (fl. 44). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Súmula ofensa às disposições do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA. Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF; "A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito, não se presume e não comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar

... no âmbito de fiscalização do processo legislativo - deve necessariamente dar-se da forma constitucional explícita e inequívoca (STF, RECURSOS, HENRIQUE ROCHA, Ceiso de Mello, DJ de 27/04/2001), CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (para o procedimento de fiscalização) SETE. FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPORTAR OS NOVOS ENCARGOS INOCORRÊNCIA. Atividade de fiscalização que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Uma vez que no âmbito da inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta" é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado na forma expressa pelo autor. Precedente do STJ: RECURSOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO AUTOR, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos "expressos na inicial" (STJ, RECURSOS, 2.396-MS, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 08/04/2010). OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Lei que, em matéria de proteção e promoção de trabalhadores na área de vigilância, impõe a contratação de profissionais das empresas desse ramo, podendo, ainda, impor o fechamento de sociedades já estabelecidas. Questão de competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Processual (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A norma impugnada, ao criar regras e prever sanções administrativas para atribuir o uso de cães na prestação de serviços de vigilância, não reflete em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão de uso, prejudicando o desenvolvimento do comércio local, mas, em primeiro lugar, abonação, quando sobre matéria de competência exclusiva da União para punir a ilicitude de determinada atividade econômica, restringindo a atuação também para particulares. Norma constitucionalmente válida, em razão da razoabilidade e da proporcionalidade ao fim perseguido (art. 22, inciso I, da Constituição), em caso de quebra do preceito, a multa prevista não é excessiva, uma vez que essa pena exorbitante ainda será reduzida em razão da natureza progressiva, de forma progressiva. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Proferida em sessão do Juízo de Direito, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Juízo de Direito, Data da prolação: 28/08/2013, Data de registro: 29/08/2013.

Olhando para a norma impugnada, é visível que ela impõe novos gastos com fiscalização ao município, de maneira que o seu artigo 3º estabelece a realização da efetiva atividade fiscalizatória, com a imposição de sanções. Esta conduta exige, obviamente, o cumprimento do artigo 25 da Constituição do Estado, o qual estabelece a impossibilidade de sanção do município de lei que implique aumento de despesa pública sem que dele conste a indicação de recursos próprios para o seu custeio.

Eis, abaixo, a redação do dispositivo constitucional:

Este documento protocolado em 28/07/2016 às 14:00, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de São Paulo e ANDRE LISA BIASI. Para conferir, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2151074-14.2016.8.26.0000 e código 3A584DO.

Artigo 20 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas deve ser votado sem que dele conste a indicação dos recursos necessários e próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Tal proibição é corolário da responsabilidade fiscal exigida pela Constituição Federal, em seu artigo 167, V e B. Inclusive, o artigo foi reproduzido em âmbito estadual, no artigo 176 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 176 - São vedados

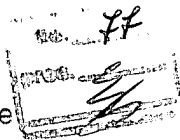
- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a contratação ou assunção de obrigações diretas que excedam os recursos constantes da lei adicional;

Vê-se, ainda, vedação dos dispositivos transcritos, que a autonomia financeira dos membros da Federação se encontra limitada à responsabilidade com o dinheiro público. A toda despesa se exige a correspondente receita. Em âmbito local, a Lei Orgânica Jundiaense contempla os correlatos dispositivos em seus artigos 50 e 132.

Pois bem, pois estes dispositivos da Constituição do Estado foram violados, com a conduta do Poder Judiciário que deliberadamente impôs sua vontade e, por ato de seu Presidente, promulgou a Lei 8.523, no dia 30 de março de 2016. Pela norma, foram impostos novos deveres de fiscalização aos agentes públicos municipais, com a consequente necessidade de novas contratações, sem, contudo, a previsão de fontes orçamentárias de custeio.

A assunção da iniciativa legislativa do Poder Executivo pelo Legislativo, por óbvio, afronta a separação dos poderes e a autonomia. Há, claro, mais uma violação ao artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que, por sua vez em seu *caput*, além, óbvio, do conteúdo dos artigos 20, §2º, III, e 47, III, da CF.

Assim, do ponto de vista sintético, não é controversa a inconstitucionalidade material da norma, que delegou a função de segurança pública a particular (**art. 5º §1º, 139 e 141, CESP**), ofendendo a autonomia municipal, notadamente à capacidade de auto-



organização e à autonomia financeira, pelas seguidas violações à lei orgânica (art. 144), e viola aos princípios constitucionais da legalidade (art. 111), da Dignidade da Pessoa Humana e da Livre Iniciativa (art. 144 da CESP c/c art. 1º, IV, CRFB), da Separação dos Poderes (art. 5º, CESP) e da Responsabilidade Fiscal (art. 176, CESP).

Além, a norma local padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a competência para a realização do policiamento ostensivo é do estado federado, não municipal, que a exerce por meio de sua polícia militar (art. 139 e 144, CESP), além de versar sobre direitos do trabalho, empresarial, consumerista e civil, todas matérias de competência legislativa da União Federal (art. 144, CESP, c/c art. 22, I, CRFB e 6º, caput e XXIII).

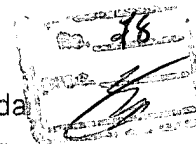
Por derradeiro, também se demonstrou as inconstitucionalidades formais propriamente ditas subjetiva e objetiva. Aquela consiste na usurpação da iniciativa do Prefeito Municipal pelo Legislativo, ao editar norma que impõe obrigação à administração pública, enquanto essa se verifica no aumento de despesa sem demonstração de recursos orçamentários (art. 25, CESP).

A presença de tantos vícios, como é cediço, torna a Lei 8.623, de 30 de março de 2016, irrita nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III – Da Medida Cautelar:

Expostas as razões para a declaração da inconstitucionalidade da Lei municipal, parte-se, agora, para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar, prevista na Constituição Federal art. 102, I, "b" e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

De início, já está comprovado o *Fumus Boni Juris*. No capítulo anterior foram demonstradas todas as violações existentes aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Em síntese, a norma objeto da ação direta ajuizada padece de vícios de inconstitucionalidade material, forma orgânica e propriamente dita, objetiva e subjetiva.



Ainda, o *Periculum in Mora* é latente no caso concreto. Com a sua entrada em vigor, ela indevidamente transfere aos particulares um ônus estatal, criando obrigação arbitrária aos particulares, sob pena de imposição de multa. Logo, deve ser expurgado o quanto antes do ordenamento jurídico local.

Ademais, não se perde de vista que dar cumprimento a norma inconstitucional representa em si a violação do conteúdo da Constituição do Estado. Em outros termos, o cumprimento da obrigação imposta representa permanente descumprimento da Lei Maior paulista.

Portanto, requer seja concedida a medida cautelar pretendida, com a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 8.623 de 30 de março de 2016, até o julgamento definitivo da presente ação de controle abstrato.

IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, pede seja a presente ação recebida e processada, com a consequente concessão da medida cautelar, em razão da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no caso.

Após reatada a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá, para, querendo, prestar suas regulares informações.

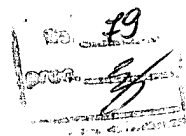
Enfim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 8.623 de 30 de março de 2016, do Município de Jundiá, com o consequente aniquilamento da sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 1º, caput, §§ 1º e 2º, 25, 111, 139, 141, 144 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo.

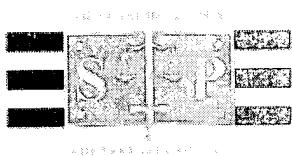
Termos em direito.

Pede deferimento.

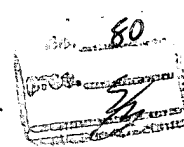
Av. da Liberdade, s/nº - Jardim B - Jundiá
Jundiá/SP – CEP 13214-500

B





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: 2151074-14.2016.8.26.0000
 Classe - Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara de Jundiaí
 Relator(a): Silveira Paulilo
 Órgão Julgador: Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2151074-14.2016.8.26.0000 .

Entrado em: 28/07/2016

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Silveira Paulilo em substituição ao magistrado(a) Desembargador

João Carlos Saletti

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 28/07/2016 16:05:13.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao Des. Silveira Paulilo.
 São Paulo, 28 de julho de 2016.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

Este documento foi liberado nos autos em 28/07/2016 às 16:09, é cópia do original assinado digitalmente por MIRYAM REGINA BAPTISTA STEFANE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 2151074-14.2016.8.26.0000 e código 3A60665.

Zimbra

fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br

No. 81
Data: 01/08/2016
Assunto: Recorte enviado para você**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Seg, 01 de ago de 2016 09:55

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

São Paulo, 01/08/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br

Avisos:

GRIFON ALERTA

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA

01/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI**SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

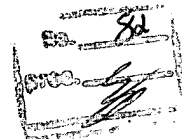
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

01/08/2016-Nº 2150214-13 2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2012 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos, A inicial está incompleta, pois ausente a fl. 2. Fato que impossibilita a compreensão da controvérsia. Ao autor para a devida correção. Após, tornem conclusos. Int São Paulo, 29 de julho de 2016. FERRAZ DE ARRUDA Relator - Magistrado(a) Ferraz de Arruda - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 50978328]



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

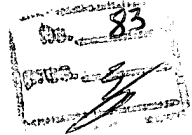
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos dos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/08/2016-Nº 2150797-95.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - **Pré. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - A despeito de a inicial ter sido subscrita pelo Prefeito do Município de Jundiaí, observo que o vínculo do arquivo eletrônico é estabelecido através da assinatura digital que, no caso, pertence ao procurador do município, não havendo, porém, a exibição de instrumento de procuração, como era de rigor, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. Destaco, a propósito, precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: "(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103) a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte, com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade" (ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello). No mesmo sentido, entendimento já suscitado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade - Leis Municipais de Osasco. Inicial desacompanhada de procuração com poderes específicos para atacar as normas impugnadas. Concessão de prazo, por duas vezes, para sanar a irregularidade na representação processual. Insurrecionamento pelo requerente. Extinção da ação, sem resolução do mérito, necessária. Art. 207, IV, do CPC. Precedentes do C. Órgão Especial. Processo extinto, sem resolução meritória" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2119941-05.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Soares de Mello). Destaque, com fulcro no artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, determine a intimação do Prefeito do Município de Jundiaí para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Decorridos, intem concluiu. Int. São Paulo, 29 de julho de 2016. RENATO SARTORELLI - Magistrado(a) Renato Sartorelli - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 19835/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 50978329]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio



Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 29/07/2016

01/08/2016-2150787-51.2016.8.26.0000: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011: Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8670/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 50978473]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/07/2016

01/08/2016-2150797-95.2016.8.26.0000: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011: Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 568/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 50978474]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

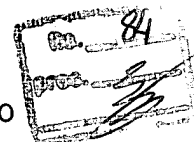
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 29/07/2016

01/08/2016-2150801-35.2016.8.26.0000: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011: Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8636/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/ SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

[CodGrifon: 50978475]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2



Entrada de Feitos Originários e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

PROCESSOS ENTRADOS EM 09/07/2016

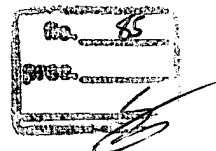


01/08/2016-2151074-14.2016.8.25.0000: Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 do Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8623/2016; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: André Lisa Blassi (OAB: 318387/ SP) (Procurador); Réu: Presidente da Câmara de Jundiaí;

[CodGrifon: 50978477]

© **Griffon Brasil** Assessoria Jurídica - Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 105 - Parque Marquês - São Paulo-SP - CEP: 04.571-900

Telefone: (11)
3186-8100
E-mail:
grifon@grifon.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. SILVEIRA PAULILO, DD. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2.151.074-14.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo	ADIN nº 2.150.214-13.2016.8.26.0000
Classe	Direta de Inconstitucionalidade
Área	Cível
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos administrativos
Origem	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem	8.623/2015
Distribuição	Órgão Especial
Relator	Des. Silveira Paulilo

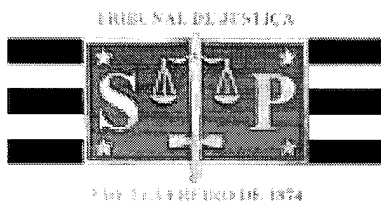
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho expedido em 01 de agosto de 2016, do SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 8.623, de 30 de março de 2016, que exige, nas



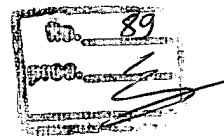
condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais, em trâmite nesse Egrégio Tribunal, prestar as seguintes informações:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.820, de autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, que exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais, contou com parecer da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, cujo teor indicou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposta.
2. Contudo, *a contrário sensu*, a Comissão de Justiça e Redação entendeu que o Projeto de Lei representaria avanço nas questões envolvendo a temática abordada e emitiu voto favorável à sua tramitação, no que foi seguida pela Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.
3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2016, o Projeto de Lei em comento restou aprovado pelo Plenário da Edilidade, do que derivou o respectivo Autógrafo publicado em 05 de fevereiro de 2016.
4. Em 04 de março de 2016, dentro do prazo legal, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional (cf. Ofício GP.L nº051/2016), em consonância com o parecer ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa.
5. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, elaborou novo parecer acolhendo as razões apresentadas pelo veto do Prefeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

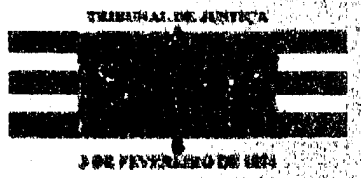
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21502141320168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	01/08/2016 15:13:59

Partes

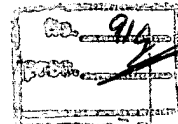
Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	Informações ADin -Lei 8623- 2016.pdf
Procuração:	Procuração - Lei 8623- 2016.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_1.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_2.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_3.pdf




CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/AGO/2016 13:24 075750
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 174/2016

DATA: 02/08/2016

A CJ

Presidente
02/08/2016

REMETENTE: SJ 6.1- ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ

Nº de referência do Remetente:

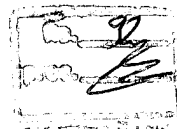
Processo digital nº 2151074-14.2016.8.26.0000

Nº de referência do Destinatário: Lei Municipal nº 8.623/2016

ASSUNTO: LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do r. despacho de fls. 30

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDA, FAVOR
ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE:
(0 XX 11) 3117-2747**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2151074-14.2016.8.26.0000

Relator(a): SILVEIRA PAULO

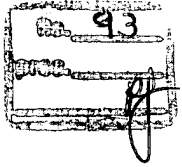
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

1. Defiro o processamento.
2. Concedo a liminar para suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.623/16 do Município de Jundiaí porquanto vislumbro o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".
3. O primeiro consiste a aparente afronta aos arts. 139, 141 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo porquanto cria função de vigilante para preservação da ordem quando esta função compete ao Estado, em primeiro lugar, a quem cabe cuidar da Segurança Pública e, em segundo lugar, à Polícia Militar encarregada da garantia da ordem.
4. O segundo na imposição de gastos desarrastados aos particulares, encarregados da contratação dos vigilantes, sob pena de multa e fechamento do estabelecimento conforme o caso.
5. Requistam-se informações junto ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
6. Cite-se o doutor Procurador Geral do Estado para manifestação, se quiser.
7. Após, abra-se vista dos autos ao doutor Procurador Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

Silveira Paulo
Relator



sumária presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, concedo a liminar, comunicando-se. 2. Colham-se informações do **Presidente da Câmara do Município de Jundiaí**, a serem prestadas em 30 dias. 3. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos. Int. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51093750]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

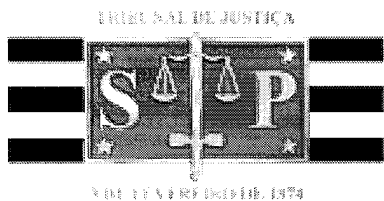
03/08/2016-Nº 2151074-14.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara de Jundiaí** - Defiro o processamento. Concedo a liminar para suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.623/16 do Município de Jundiaí porquanto vislumbro o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O primeiro consiste a aparente afronta aos arts. 139, 141 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo porquanto cria função de vigilante para preservação da ordem quando esta função compete ao Estado, em primeiro lugar, a quem cabe cuidar da Segurança Pública e, em segundo lugar, à Polícia Militar encarregada da garantia da ordem. O segundo na imposição de gastos desarrazoados aos particulares, encarregados da contratação dos vigilantes, sob pena de multa e fechamento do estabelecimento conforme o caso. Requistem-se informações junto ao **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**. Cite-se o doutor Procurador Geral do Estado para manifestação, se quiser. Após, abra-se vista dos autos ao doutor Procurador Geral de Justiça. Int. São Paulo, 1º de agosto de 2016. SILVEIRA PAULILO Relator - Magistrado(a) Silveira Paulilo - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 51093751]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 01/08/2016

94
JA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21510741420168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	03/08/2016 10:45:31

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara de Jundiaí
--------------	---------------------------------

Documentos

Petição*:	Informações ADin -Lei 8623-2016.pdf
Procuração:	Procuração - Lei 8623-2016.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_1.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_2.pdf
Documento 1:	lei 8623 - projeto de lei_parte_3.pdf

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2



Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
VISTA

27/03/2017-Nº 2166189-75.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiá** - FICA ABERTA VISTA DESTES AUTOS AO(S) RECORRIDO(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRARRAZÕES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL. - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 61862832]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2017
PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. ADEMIR BENEDITO, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E SILVEIRA PAULILO. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. VICO MAÑAS. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO PARA HOMENAGEAR O EXMO. SR. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PELA SUA POSSE NO CARGO JUNTO AO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESEJANDO-LHE VOTOS DE SUCESSO E EXCELENTE GESTÃO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

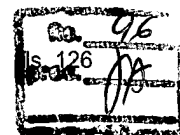
27/03/2017-2151074-14.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: João Carlos Saletti - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: **Presidente da Câmara de Jundiá** - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) (Fls: 13) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

[CodGrifon: 61884641]

Lei 8623/2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000190415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151074-14.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

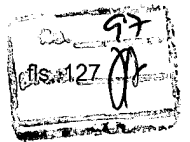
São Paulo, 22 de março de 2017.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2



Ação direta de inconstitucionalidade nº 2151074-14.2016.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 27.674

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que “exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais” – INVASÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Inocorrência – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não violando o princípio da separação de poderes e não invadindo a esfera de gestão administrativa municipal – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que regula matéria de competência privativa da União, envolvendo direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre propriedade (art. 22, I, CF; aplicável aos Municípios por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – VIOLAÇÃO, ademais, do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicável aos Municípios em razão dos mesmos dispositivos constitucionais – Inconstitucionalidade configurada.

Ação julgada procedente.

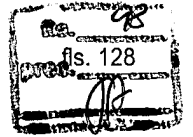
O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, do Município de Jundiaí**, que “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*” (fls. 14/15).

Alega o proponente: **a)** a lei, de origem e promulgada pelo Poder Legislativo, contém vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade material e formal; **b)** vetou a lei dada a incompetência municipal para legislar sobre o tema e ser indevida a delegação aos particulares da atribuição estatal de velar pela segurança pública, em que a norma afronta os artigos 139 e 141 da Constituição Bandeirante, além de dispositivos da Lei Maior da República; **c)** a segurança pública é atividade típica do Estado, em sentido estrito, sendo atribuída ao Estado membro (art. 141 da CF e 139 da CE), não podendo ser delegada aos particulares (art. 5º, §§ 1º e 2º); **d)** a norma em questão delegou a função de segurança pública e a impôs a particulares; fosse possível tal delegação, o Município seria incompetente para fazê-lo, senão com violação do art. 137 da CE; **e)** o Município de Jundiaí já teve julgada parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3



inconstitucional lei municipal (nº 3.732, de 16/5/91), por tratar de segurança pública (ADIs 81.086-4 e 78.072-3); e) o Poder Legislativo violou deliberadamente a Lei Orgânica (art. 6º, XXIII) ao legislar sobre matérias de interesse nacional e estadual, e não local, assim ofendendo a autonomia municipal (art. 144 da CE), e assim também a capacidade de auto-organização e a autonomia financeira, violando a lei orgânica e os princípios constitucionais da legalidade (artigo 111 da CE); f) obrigando os empresários locais a obrigação de contratar vigilantes, a lei municipal não apenas se limitou a legislar sobre direito empresarial, como afrontou a livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal); g) ao impor aos empresários locais a obrigação de contratar vigilantes, a lei não apenas se limitou a legislar sobre direito empresarial, como afrontou a livre iniciativa violando o art. 1º, IV, da Constituição Federal; h) ao vedar a contratação de pessoas com antecedentes criminais, a lei estabelece ilegítimo e desarrazoado tratamento discriminatório, conflitando com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); i) a imposição novos gastos (art. 3º) e de que o Município exerça atividade fiscalizatória, com imposição de sanções, vem desacompanhada de indicação de recursos orçamentários próprios para o respectivo custeio (art. 25 da CE; Art. 167, I, CF, e 176, I e II, da CF); j) a assunção da iniciativa legislativa do Poder Executivo pelo Legislativo, por óbvio, usurpa a iniciativa do Prefeito Municipal e afronta a separação dos poderes municipais, com violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 47, I e II, CE; k) violados, enfim, os arts. 5º, *caput* e § 1º; 25; 111; 139; 141; 144; e 176 da CE; arts. 1º, IV; 6º, *caput* e XXIII; e 22, I da CF; art. 144 da LOM.

O Desembargador SILVEIRA PAULILO, no impedimento ocasional deste Relator, concedeu a liminar para suspender a vigência e eficácia da lei impugnada (fls. 30).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 34/36), restritas ao processo legislativo da norma.

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 108/109).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 113/120), ressaltando que a lei impugnada viola a liberdade de iniciativa econômica (arts. 1, IV, e 170, *caput*, CF) e invade a competência normativa privativa federal sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF).

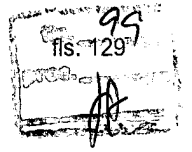
É o relatório.

1. A Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*” (fls. 14/15), estabelecendo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4



“Art. 1º. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentos e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes:

I – serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II – não poderão ter antecedentes criminais;

III – terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos, para os fins de apresentação às autoridades competente sempre que solicitado.

Art. 2º. Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA;

II – multa dobrada na reincidência;

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. De variadas naturezas as violações imputadas pelo autor da ação à lei em questão.

É preciso arrear, desde logo, a alegação de ofensa da Lei Orgânica do Município pela lei local. Assim porque, como se sabe, a ação é de inconstitucionalidade, admitindo como parâmetro de confronto, como baliza, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, apenas preceitos da Constituição do Estado ou, como se dá neste caso, por expressa remissão desta (art. 144), ou por expressa disposição (art. 29, *caput*, da CF), normas da Constituição Federal.

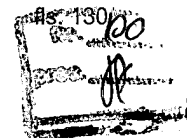
Dispõe a Constituição deste Estado, em seu art. 74, competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, dentre outras causas,

“VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, **contestados em face desta Constituição**, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5



Como está expresso nas normas constitucionais regentes da espécie (artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo), e é sabido, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade do ato normativo estadual ou municipal a cargo desta Corte somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a impugnação por descumprimento ou violação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não obstante, é admissível esse controle com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete às regras normativas da Carta Maior.

De acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, no entanto,

“Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da CF, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (Rcl 10.500-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, DJE de 26-10-2010)”.

No mesmo sentido:

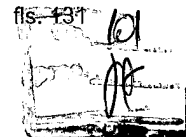
“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE (CRFB/88, ART. 102, I, ALÍNEA A). NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA TOMANDO COMO PARADIGMA DE CONFRONTO NORMA ENCARTADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO” (Rcl 17340/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 12.09.2014).

Em suma, a demanda é examinada somente no que respeita às alegações de ofensa a normas da Constituição Estadual, remissivas ou não, e da Constituição Federal, descartada a alegação de ofensa a regras infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6



3. Restrito o exame da causa, portanto, ao contraste entre a lei questionada e as Constituições Estadual e Federal, enfrente em primeiro lugar a alegação de indevida invasão da iniciativa legislativa atribuída ao Prefeito Municipal.

Segundo o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014, p. 760/761):

“*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Deve ser interpretado restritivamente o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual e 29 da Constituição Federal):

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

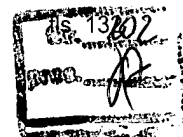
“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7



administrativa municipal. O diploma regra determinado aspecto da atividade empresarial, visando atender, ou proteger os consumidores.

Por certo que, cuidando-se de norma que objetiva a atender interesse de municípios ou não, no território do município, terá cumprimento fiscalizado pela Prefeitura local. Mas nesse passo, a fiscalização se encaixa no poder administrativo de polícia, para o que o Município naturalmente já conta com aparato próprio, não impondo o diploma a criação ou o custeio de atividades novas acrescidas às já existentes.

O diploma em questão, portanto, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

4. A norma impugnada, porém, invadiu competência exclusiva da União, ao legislar sobre direito civil e comercial, além de interferir na livre iniciativa.

Dispõem a Constituição Federal nos dispositivos aqui incidentes:

“**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

“(…)

“IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

“**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(…)

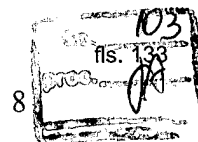
De seu lado, rege o artigo 144 da Constituição Estadual, de caráter remissivo, que

“os municípios, com autonomia legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Constituição”.

A norma repete o artigo 29 da Constituição Federal, que manda obedecer o disposto na Carta Maior, na Constituição do Estado e os preceitos escritos na Carta Maior, dentre os quais releva o atinente à competência atribuída à União para legislar sobre a matéria versada na lei questionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A lei impugnada, quando “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*”, viola o princípio federativo ao regular sobre matéria de competência privativa da União, envolvendo direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre propriedade e o exercício da atividade comercial (art. 22, I, CF; aplicável aos Municípios por força do disposto nos artigos 19, *caput*, e art. 144 da CE).

Com isso, há nítida ofensa ao princípio federativo, determinante da divisão das competências entre os diversos níveis da federação, a União, os Estados e os Municípios. Em atenção a esses princípios, a Carta Magna assegura à União competência para legislar **sobre direito civil e comercial**, dentre outros. A norma é de obediência obrigatória pelos Estados e Municípios, aos quais é vedado legislar a respeito, portanto.

O diploma em causa viola, ainda, o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da CE), na medida em que impõe aos empresários contratar vigilantes para a guarda dos estacionamentos de seus estabelecimentos comerciais.

5. A propósito, ensina ALEXANDRE DE MORAES (*Direito Constitucional*, Editora Atlas, 27ª edição/2011, p. 319/320):

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** ...

(...)

“... pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição” (fls. 314).

“A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições.

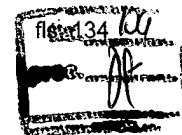
“Anotese que a característica de privatividade permite a delegação, de acordo com as regras do parágrafo único do citado artigo.

“Assim, compete privativamente à União, *sem prejuízo de outras previsões constitucionais* ..., legislar sobre:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9



“... direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:
(...).

Leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, por seu turno (*Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros Editores, 9ª edição/2014, pág. 41) que

“... A livre iniciativa é fundamento da ordem econômica (art. 170). Ela constitui um valor do Estado Liberal. Mas no contexto de uma Constituição preocupada com a realização a justiça social não se pode ter como um puro valor o lucro pelo lucro. Seus valores (possibilidade de o proprietário usar e trocar seus bens, autonomia jurídica, possibilidade de os sujeitos regularem suas relações do modo que lhes seja mais conveniente, garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida), hoje, ficam subordinados à função social da empresa e ao dever do empresário de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, exigidas pela valorização do trabalho (art. 170)”.

6. Ora, ao impor a contratação de vigilantes para as “*áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial*”, a lei em apreço interfere no livre exercício da atividade comercial, isso resultando no dever de contratação de empregados, sem distinção, a não ser no número a contratar, que se eleva na razão direta da elevação da área a vigiar.

Bem assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 113/120) que,

“De fato, há inconstitucionalidade formal e material porque a lei municipal invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da CF/88), além de violar a livre iniciativa.

“Destaque-se que não se trata de invocar parâmetro contido na Constituição da República para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

“A lei impugnada viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, em sua remissão ao art. 29 da Constituição Federal ...

(...)

“Um dos princípios constitucionais estabelecidos em nossa ordem jurídica é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

(...)

“A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do C. Supremo Tribunal Federal ...

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10
fls. 135
105
At

“Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a lei municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal desrespeita a repartição constitucional de competências, violando o princípio federativo.

“A questão disciplinada na lei combatida envolve direito civil e comercial, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).

“Deveras, a relação jurídica estabelecida na situação examinada não se insere no âmbito de competência legislativa do Estado, mas sim da competência privativa da União (art. 22, I, CF).

“Ademais, a legislação objurgada também viola o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Carta Magna, de observância obrigatória na órbita municipal por força do art. 144 da Carta Bandeirante, em remissão ao art. 29 da Carta Federal, estando eivada, portanto, de vício material.

“Com efeito, elencada como fundamento do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa e a liberdade de contratar sedimentam as bases da ordem econômica, desde que atendidos os fins sociais, a serem observados tanto pelo direito de propriedade como pela função social da empresa.

“Por isso, não é lícito ao legislador municipal impor norma que exija a contratação de vigilantes em estacionamento de acesso público, dentro de estabelecimentos comerciais no Município, segundo o número de vagas, vez que, ao assim proceder, estará limitando o direito do proprietário do estabelecimento de gerir seu espaço privado, afetando sua liberdade de desempenho de atividade econômica, assim como seu direito de propriedade (arts. 1, IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, da CF).

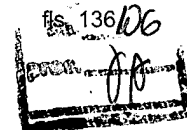
“Conforme bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1918-1/ES:

“Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo – o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11



estadual e o municipal – apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, nas normas substantivas editadas pela União” (STF – ADI nº 1918-1/ES, j. 23.08.2001, Rel. Min. Maurício Corrêa)”.
7. Em caso assemelhado, este C. Órgão Especial, pela relatoria do Desembargador XAVIER DE AQUINO, assim decidiu:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – Jurisprudência pacífica – Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, j. 12.02.2014).

Lê-se no corpo do v. acórdão, que traz à colação v. decisão do C. Supremo Tribunal Federal:

“Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

(...)

“Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

“Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

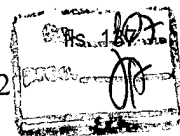
“Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

“Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.0/2-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008 ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12



(...)

“No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem se pronunciando:

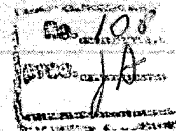
“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. – Tendo em vista o precedente invocado na inicial – o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente – não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). – Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão a liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da lei estadual em causa”. (STF – ADI: 1623 RJ, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-1997)”.

8. Ante o exposto, julgo procedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA



Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 5 de abril de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2151074-14.2016.8.26.0000

Disponibilização: 04/04/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

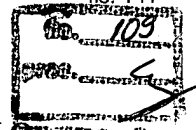
Publicação: 05/04/2017

Página: 1427 a 1427

Edição: 2321

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2151074-14.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara de Jundiá - Magistrado(a) João Carlos Saletti - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.623, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "EXIGE, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, VIGILANTES NAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS" - INVASÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - LEI QUE NÃO TRATOU DE NENHUMA DAS MATÉRIAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NÃO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E NÃO INVADINDO A ESFERA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO - CONFIGURAÇÃO - DIPLOMA QUE REGULA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, ENVOLVENDO DIRETO CIVIL E COMERCIAL, AO ESTABELECEER REGRAS SOBRE PROPRIEDADE (ART. 22, I, CF; APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTS. 29, I, DA CF, E 144 DA CE) - VIOLAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º, IV, E 170, CAPUT, DA CF, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS EM RAZÃO DOS MESMOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 7 de abril de 2017.

Ofício n.º 1022-A/2017-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2151074-14.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 8623/2016
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

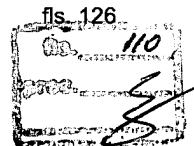
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000190415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2151074-14.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 22 de março de 2017.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

Ação direta de inconstitucionalidade nº 2151074-14.2016.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

V O T O Nº 27.674

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que “exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais” – INVASÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Inocorrência – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não violando o princípio da separação de poderes e não invadindo a esfera de gestão administrativa municipal – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que regula matéria de competência privativa da União, envolvendo direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre propriedade (art. 22, I, CF; aplicável aos Municípios por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – VIOLAÇÃO, ademais, do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicável aos Municípios em razão dos mesmos dispositivos constitucionais – Inconstitucionalidade configurada.

Ação julgada procedente.

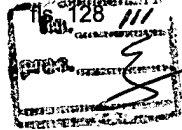
O libelo inaugural veicula pedido de declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, do Município de Jundiaí**, que “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*” (fls. 14/15).

Alega o proponente: **a)** a lei, de origem e promulgada pelo Poder Legislativo, contém vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade material e formal; **b)** vetou a lei dada a incompetência municipal para legislar sobre o tema e ser indevida a delegação aos particulares da atribuição estatal de velar pela segurança pública, em que a norma afronta os artigos 139 e 141 da Constituição Bandeirante, além de dispositivos da Lei Maior da República; **c)** a segurança pública é atividade típica do Estado, em sentido estrito, sendo atribuída ao Estado membro (art. 141 da CF e 139 da CE), não podendo ser delegada aos particulares (art. 5º, §§ 1º e 2º); **d)** a norma em questão delegou a função de segurança pública e a impôs a particulares; fosse possível tal delegação, o Município seria incompetente para fazê-lo, senão com violação do art. 137 da CE; **e)** o Município de Jundiaí já teve julgada parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3



inconstitucional lei municipal (nº 3.732, de 16/5/91), por tratar de segurança pública (ADIs 81.086-4 e 78.072-3); e) o Poder Legislativo violou deliberadamente a Lei Orgânica (art. 6º, XXIII) ao legislar sobre matérias de interesse nacional e estadual, e não local, assim ofendendo a autonomia municipal (art. 144 da CE), e assim também a capacidade de auto-organização e a autonomia financeira, violando a lei orgânica e os princípios constitucionais da legalidade (artigo 111 da CE); f) obrigando os empresários locais a obrigação de contratar vigilantes, a lei municipal não apenas se limitou a legislar sobre direito empresarial, como afrontou a livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal); g) ao impor aos empresários locais a obrigação de contratar vigilantes, a lei não apenas se limitou a legislar sobre direito empresarial, como afrontou a livre iniciativa violando o art. 1º, IV, da Constituição Federal; h) ao vedar a contratação de pessoas com antecedentes criminais, a lei estabelece ilegítimo e desarrazoado tratamento discriminatório, conflitando com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); i) a imposição novos gastos (art. 3º) e de que o Município exerça atividade fiscalizatória, com imposição de sanções, vem desacompanhada de indicação de recursos orçamentários próprios para o respectivo custeio (art. 25 da CE; Art. 167, I, CF, e 176, I e II, da CF); j) a assunção da iniciativa legislativa do Poder Executivo pelo Legislativo, por óbvio, usurpa a iniciativa do Prefeito Municipal e afronta a separação dos poderes municipais, com violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 47, I e II, CE; k) violados, enfim, os arts. 5º, *caput* e § 1º; 25; 111; 139; 141; 144; e 176 da CE; arts. 1º, IV; 6º, *caput* e XXIII; e 22, I da CF; art. 144 da LOM.

O Desembargador SILVEIRA PAULILO, no impedimento ocasional deste Relator, concedeu a liminar para suspender a vigência e eficácia da lei impugnada (fls. 30).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (fls. 34/36), restritas ao processo legislativo da norma.

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 108/109).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 113/120), ressaltando que a lei impugnada viola a liberdade de iniciativa econômica (arts. 1, IV, e 170, *caput*, CF) e invade a competência normativa privativa federal sobre direito civil e comercial (art. 22, I, CF).

É o relatório.

1. A Lei nº 8.623, de 30 de março de 2016, “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*” (fls. 14/15), estabelecendo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

“Art. 1º. Nas áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial haverá vigilantes presentes no perímetro das vagas, nas seguintes proporções:

I – a partir de 30 (trinta) até 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ao menos 1 (um) vigilante;

II – a partir de 251 (duzentos e cinquenta e uma) vagas, 1 (um) vigilante para cada 250 (duzentas e cinquenta) vagas, ou fração destas.

Parágrafo único. Os vigilantes:

I – serão mantidos enquanto houver clientes ou funcionários no estabelecimento, mesmo que após o horário de encerramento de suas atividades;

II – não poderão ter antecedentes criminais;

III – terão contrato de trabalho assinado formalizado pelos estabelecimentos, para os fins de apresentação às autoridades competente sempre que solicitado.

Art. 2º. Os estabelecimentos em atividade, de que trata esta lei, têm prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do início de sua vigência, para cumprimento do ora disposto.

Art. 3º. A infração desta lei implica:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por vigilante necessário, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA;

II – multa dobrada na reincidência;

III – a partir da terceira incidência, interdição do estabelecimento até que seja comprovada sua adequação às exigências desta lei, sem prejuízo de cobrança da multa respectiva.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. De variadas naturezas as violações imputadas pelo autor da ação à lei em questão.

É preciso arrear, desde logo, a alegação de ofensa da Lei Orgânica do Município pela lei local. Assim porque, como se sabe, a ação é de inconstitucionalidade, admitindo como parâmetro de confronto, como baliza, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, apenas preceitos da Constituição do Estado ou, como se dá neste caso, por expressa remissão desta (art. 144), ou por expressa disposição (art. 29, *caput*, da CF), normas da Constituição Federal.

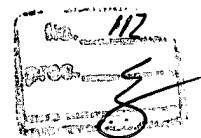
Dispõe a Constituição deste Estado, em seu art. 74, competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, dentre outras causas,

“VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, **contestados em face desta Constituição**, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5



Como está expresso nas normas constitucionais regentes da espécie (artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo), e é sabido, o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade do ato normativo estadual ou municipal a cargo desta Corte somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a impugnação por descumprimento ou violação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Não obstante, é admissível esse controle com suporte em cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição Estadual, remete às regras normativas da Carta Maior.

De acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, no entanto,

“Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria CF, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da CF, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o corpus constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da CF, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo” (Rcl 10.500-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-10-2010, DJE de 26-10-2010)”.

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE (CRFB/88, ART. 102, I, ALÍNEA A). NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA TOMANDO COMO PARADIGMA DE CONFRONTO NORMA ENCARTADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO” (Rcl 17340/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 12.09.2014).

Em suma, a demanda é examinada somente no que respeita às alegações de ofensa a normas da Constituição Estadual, remissivas ou não, e da Constituição Federal, descartada a alegação de ofensa a regras infraconstitucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3. Restrito o exame da causa, portanto, ao contraste entre a lei questionada e as Constituições Estadual e Federal, enfrente em primeiro lugar a alegação de indevida invasão da iniciativa legislativa atribuída ao Prefeito Municipal.

Segundo o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014, p. 760/761):

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Deve ser interpretado restritivamente o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual e 29 da Constituição Federal):

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

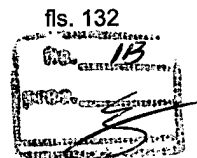
“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7



administrativa municipal. O diploma rege determinado aspecto da atividade empresarial, visando atender, ou proteger os consumidores.

Por certo que, cuidando-se de norma que objetiva a atender interesse de municípios ou não, no território do município, terá cumprimento fiscalizado pela Prefeitura local. Mas nesse passo, a fiscalização se encaixa no poder administrativo de polícia, para o que o Município naturalmente já conta com aparato próprio, não impondo o diploma a criação ou o custeio de atividades novas acrescidas às já existentes.

O diploma em questão, portanto, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

4. A norma impugnada, porém, invadiu competência exclusiva da União, ao legislar sobre direito civil e comercial, além de interferir na livre iniciativa.

Dispõem a Constituição Federal nos dispositivos aqui incidentes:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

“(…)

“IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(…)

De seu lado, rege o artigo 144 da Constituição Estadual, de caráter remissivo, que

“os municípios, com autonomia legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e nesta Constituição”.

A norma repete o artigo 29 da Constituição Federal, que manda obedecer o disposto na Carta Maior, na Constituição do Estado e os preceitos escritos na Carta Maior, dentre os quais releva o atinente à competência atribuída à União para legislar sobre a matéria versada na lei questionada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

A lei impugnada, quando “*exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais*”, viola o princípio federativo ao regular sobre matéria de competência privativa da União, envolvendo direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre propriedade e o exercício da atividade comercial (art. 22, I, CF; aplicável aos Municípios por força do disposto nos artigos 19, *caput*, e art. 144 da CE).

Com isso, há nítida ofensa ao princípio federativo, determinante da divisão das competências entre os diversos níveis da federação, a União, os Estados e os Municípios. Em atenção a esses princípios, a Carta Magna assegura à União competência para legislar **sobre direito civil e comercial**, dentre outros. A norma é de obediência obrigatória pelos Estados e Municípios, aos quais é vedado legislar a respeito, portanto.

O diploma em causa viola, ainda, o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da CF, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da CE), na medida em que impõe aos empresários contratar vigilantes para a guarda dos estacionamentos de seus estabelecimentos comerciais.

5. A propósito, ensina ALEXANDRE DE MORAES (*Direito Constitucional*, Editora Atlas, 27ª edição/2011, p. 319/320):

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse** ...

(...)

“... pelo princípio da **predominância do interesse**, à União caberá aquelas matérias e questões de **predominância do interesse geral**, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de **predominante interesse regional** e aos municípios concernem os **assuntos de interesse local**. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição” (fls. 314).

“A Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições.

“Anote-se que a característica de privatividade permite a delegação, de acordo com as regras do parágrafo único do citado artigo.

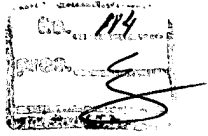
“Assim, compete privativamente à União, *sem prejuízo de outras previsões constitucionais* ..., legislar sobre:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9

fls. 134



“... direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:
(...).

Leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, por seu turno (*Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros Editores, 9ª edição/2014, pág. 41) que

“... A livre iniciativa é fundamento da ordem econômica (art. 170). Ela constitui um valor do Estado Liberal. Mas no contexto de uma Constituição preocupada com a realização a justiça social não se pode ter como um puro valor o lucro pelo lucro. Seus valores (possibilidade de o proprietário usar e trocar seus bens, autonomia jurídica, possibilidade de os sujeitos regularem suas relações do modo que lhes seja mais conveniente, garantia a cada um para desenvolver livremente a atividade escolhida), hoje, ficam subordinados à função social da empresa e ao dever do empresário de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, exigidas pela valorização do trabalho (art. 170)”.

6. Ora, ao impor a contratação de vigilantes para as “*áreas de estacionamento de acesso público de todo estabelecimento comercial*”, a lei em apreço interfere no livre exercício da atividade comercial, isso resultando no dever de contratação de empregados, sem distinção, a não ser no número a contratar, que se eleva na razão direta da elevação da área a vigiar.

Bem assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 113/120) que,

“De fato, há inconstitucionalidade formal e material porque a lei municipal invadiu competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil e comercial (art. 22, I, da CF/88), além de violar a livre iniciativa.

“Destaque-se que não se trata de invocar parâmetro contido na Constituição da República para fins de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

“A lei impugnada viola o disposto no art. 144 da Constituição Paulista, em sua remissão ao art. 29 da Constituição Federal ...

(...)

“Um dos princípios constitucionais estabelecidos em nossa ordem jurídica é o denominado **princípio federativo**, que está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

(...)

“A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do C. Supremo Tribunal Federal ...

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10

“Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a lei municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal desrespeita a repartição constitucional de competências, violando o princípio federativo.

“A questão disciplinada na lei combatida envolve direito civil e comercial, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).

“Deveras, a relação jurídica estabelecida na situação examinada não se insere no âmbito de competência legislativa do Estado, mas sim da competência privativa da União (art. 22, I, CF).

“Ademais, a legislação objurgada também viola o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Carta Magna, de observância obrigatória na órbita municipal por força do art. 144 da Carta Bandeirante, em remissão ao art. 29 da Carta Federal, estando eivada, portanto, de vício material.

“Com efeito, elencada como fundamento do Estado Democrático de Direito, a livre iniciativa e a liberdade de contratar sedimentam as bases da ordem econômica, desde que atendidos os fins sociais, a serem observados tanto pelo direito de propriedade como pela função social da empresa.

“Por isso, não é lícito ao legislador municipal impor norma que exija a contratação de vigilantes em estacionamento de acesso público, dentro de estabelecimentos comerciais no Município, segundo o número de vagas, vez que, ao assim proceder, estará limitando o direito do proprietário do estabelecimento de gerir seu espaço privado, afetando sua liberdade de desempenho de atividade econômica, assim como seu direito de propriedade (arts. 1, IV, 5º, *caput*, e 170, *caput*, da CF).

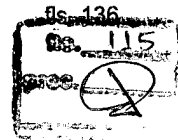
“Conforme bem destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1918-1/ES:

“Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo – o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11



estadual e o municipal – apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, nas normas substantivas editadas pela União” (STF – ADI nº 1918-1/ES, j. 23.08.2001, Rel. Min. Maurício Corrêa)”.
7. Em caso assemelhado, este C. Órgão Especial, pela relatoria do Desembargador XAVIER DE AQUINO, assim decidiu:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Mauá nºs 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e “Shoppings Centers” – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – Jurisprudência pacífica – Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000, j. 12.02.2014).

Lê-se no corpo do v. acórdão, que traz à colação v. decisão do C. Supremo Tribunal Federal:

“Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria:

(...)

“Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

“Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

“Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

“Sobre o tema, este Colendo Órgão Especial já apreciou a questão, em caso análogo, sob os mesmos fundamentos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 166.824.0/2-00, Relator Desembargador Reis Kuntz, em 19 de dezembro de 2008 ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12

(...)

“No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem se pronunciando:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. – Tendo em vista o precedente invocado na inicial – o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente – não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil). – Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão a liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, 'ex nunc', a eficácia da lei estadual em causa”. (STF – ADI: 1623 RJ, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-1997)”.

8. Ante o exposto, julgo procedente a ação.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente

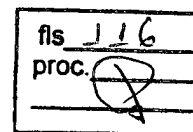


Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2151074-14.2016 0000



Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

Dados do Processo

Processo: 2151074-14.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8623/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: JOÃO CARLOS SALETTI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

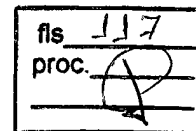
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Andre Lisa Biassi

Réu: Presidente da Câmara de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

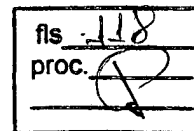
Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
29/05/2017	Processo encaminhado para o Arquivo Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]
11/05/2017	Juntada(o) - AR
11/05/2017	Expedido Termo Juntada AR
05/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]
26/04/2017	Informação Remessa - Ofício
07/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
05/04/2017	Publicado em Disponibilizado em 04/04/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2321
04/04/2017	Prazo
04/04/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
29/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00205386-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 28/03/2017 18:27



Data	Movimento
28/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 27/03/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2315
24/03/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
23/03/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000190415, com 12 folhas.
23/03/2017	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado Acórdão Dr. João Carlos Saletti
22/03/2017	Procedência
22/03/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
13/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 10/03/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2304
09/03/2017	Inclusão em pauta Para 22/03/2017
08/03/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
08/03/2017	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa Despacho à Mesa
18/10/2016	Conclusos para o Relator
18/10/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
05/10/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00597710-5 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 04/10/2016 19:08
15/09/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
15/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00541824-6 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/09/2016 09:59
15/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
06/09/2016	Juntada(o) - Mandado
06/09/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
15/08/2016	Informação Remessa - Mandado
08/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício Solicita Informações e Comunica Liminar A
07/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
04/08/2016	Prazo
04/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 03/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2171
03/08/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00440859-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 03/08/2016 10:45
03/08/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00440859-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 03/08/2016 10:45
03/08/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00440859-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 03/08/2016 10:45
03/08/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
03/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
02/08/2016	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Fax Certidão Padrão novo
02/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2169
02/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 01/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2169
01/08/2016	<input type="checkbox"/> Despacho Defiro o processamento. Concedo a liminar para suspender a vigência e a eficácia da Lei n. 8.623/16 do Município de Jundiá porquanto vislumbro o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". O primeiro consiste a aparente afronta aos arts. 139, 141 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo porquanto cria função de vigilante para preservação da ordem quando esta função compete ao Estado, em primeiro lugar, a quem cabe cuidar da Segurança Pública e, em segundo lugar, à Polícia Militar encarregada da garantia da ordem. O segundo na imposição de gastos desarrazoados aos particulares, encarregados da contratação dos vigilantes, sob pena de multa e fechamento do estabelecimento conforme o caso. Requistem-se informações junto ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o doutor Procurador Geral do Estado para manifestação, se quiser. Após, abra-se vista dos autos ao doutor Procurador Geral de Justiça. Int. São Paulo, 1º de agosto de 2016. SILVEIRA PAULO Relator
28/07/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) SILVEIRA PAULO
28/07/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10454 - Silveira Paulilo
28/07/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
28/07/2016	Informação Referente lei 8623/2016 dispõe sobre áreas de estacionamento estabelecimento comercial no Município Jundiá.



Data
28/07/2016

Movimento
Processo Cadastrado
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
03/08/2016	Presta Informações
13/09/2016	Petições Diversas
04/10/2016	Parecer da PGJ
28/03/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	João Carlos Saletti (27674)
2º	Francisco Casconi
3º	Renato Sartorelli
4º	Carlos Bueno
5º	Arantes Theodoro
6º	Tristão Ribeiro
7º	Borelli Thomaz
8º	João Negrini Filho
9º	Sérgio Rui
10º	Salles Rossi
11º	Ricardo Anafe
12º	Alvaro Passos
13º	Amorim Cantuária
14º	Beretta da Silveira
15º	Silveira Paulilo
16º	Ademir Benedito
17º	Antonio Carlos Malheiros
18º	Moacir Peres
19º	Ferreira Rodrigues
20º	Evaristo dos Santos
21º	Márcio Bartoli

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
27/03/2017	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 119
 proc. 2151074-14.2016.8.26.0000

CERTIDÃO

Processo nº: **2151074-14.2016.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiá**
 Réu: **Presidente da Câmara de Jundiá**
 Relator(a): **João Carlos Saletti**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

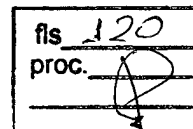
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 02/05/2017.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2151074-14.2016.8.26.0000**
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**
 Assunto: **Atos Administrativos**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DE JUNDIAÍ**
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**
 Nº do processo na origem: **8623/2016**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula M356540
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.820

Juntadas:

Fls 02/07, em 12/06/15 ~~Fls. 08/45 em 15/06/15~~;
Fl. 46 em 17/06/15 ~~em~~; Fl. 47 em 17/07/15 ~~em~~;
Fls. 48-52 em 04/02/16 ~~em~~; Fl. 53 em 04/02/16 ~~em~~;
Fls. 54/57 em 01.03.16 ~~Fls. 58/59 01/03/16~~
Fl. 60 em 07/03/16 ~~em~~; Fls. 61 em 28.03.16 ~~em~~
Fls. 62/64 em 04.04.16 ~~Fls. 65/88 em 01/08/16~~;
Fls. 89 em 01/08/16 ~~Fls. 90 em 01/08/16~~; Fls. 91/92 em
02/08/16; ~~Fls 93 em 03/08/16~~ ~~Fls. 94 em 03/08/16~~ ~~JA~~
Fls 95/100 em 27/03/17 ~~Fls 103 em 04/04/17~~ ~~JA~~; fls 109/115 em
03/01/2019 ~~Fls 116/120 em 04/01/2019~~;

Observações:

autógrafo: Claudinei